



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 24/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5038

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 05 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/6675****ORIGEM: DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL****ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE ESTUDOS VISANDO A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/4019****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER)****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/5316****ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO, QUE REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO, PARA APRECIÇÃO.****RELATORA: DESª. TANIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001021-2****RECORRENTE: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTROS****RECORRIDA: MARIA INEZ SOUZA DA SILVA****ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 282/303), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 796, 804 e 805 do Código de Processo Civil e aos arts. 104, 286, 287 e 288 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 338v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, observa-se que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello  
Vice-Presidente, em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709544-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RECORRIDA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DIRCINHA CARREIRA DUARTE.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000333-8**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: VIVALDO DE ALMEIDA SOARES**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DYENY KETLEN MARQUES FRANÇA.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000203-3**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: HONÓRIO MOREIRA BRAGA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.168098-6**

**AGRAVANTE: RICHARDSON RÊGO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055154-4**

**RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RECORRIDOS: LUIZ ANTÔNIO SILVA ANUNCIAÇÃO E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup>. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000251-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000525-9**

**RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDA: SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS SAMPAIO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000385-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: ANTONIO AIRTON BARROS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001726-4**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: MARIA LUCIA MELO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO LOPES FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001639-9**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCELO ENDO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 24/05/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.10.917821-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDA: ANTÔNIA PEREIRA DE AMORIM**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida apresentou contrarrazões em fls. 173/175v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Não atendeu a recorrente ao requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013579-5**  
**RECORRENTE: ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA, contra a decisão de fls. 205/206.

No recurso especial (fls. 214/219) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 386, VI e 395, II e III do Código de Processo Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 221/229) alega que houve afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 235/238 e 244/248, pugnando pelo seu não conhecimento em ambos os recursos.

O Procuradora-Geral de Justiça em seu judicioso parecer, manifestou-se pela inadmissibilidade dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

### **II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Primeramente, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Além disso, nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Por fim, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o

princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - AI 640272 agr / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: dje-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des.ª Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000241-3**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RECORRIDO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAUJO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 61, intime-se a parte recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.912130-8**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RECORRIDA: ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 112, intime-se a parte recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000282-7**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RECORRIDA: DISMACON MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA**

Diante da certidão de fl. 44, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/05/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **04 de junho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159387-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

APELADO: IRMÃOS ALVES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181965-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913271-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

APELADA: ISABELLA CAVALCANTI CINTRA VIDAL

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.008740-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADA: DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES

APELADA: TV IMPERIAL SOCIEDADE LTDA

ADVOGADOS: DR. BRUNO AYRES DE A. ROCHA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905558-1 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120672-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: VICENTE ALVES MATOS E OUTRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909198-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: G. R. S. A. MENOR REPRESENTADO PELO SEU GENITOR RENATO DE BARROS ALVES  
ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO  
APELADO: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA  
ADVOGADOS: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915140-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS  
APELADA: EUZINETE MARQUES  
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914104-3 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: AMADEU ROCHA TRIANI  
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915280-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALVARO CABRAL VITAL DA SILVA  
ADVOGADO: DR. LUIS CLAUDIO GAMA BARRA  
APELADO: COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA  
ADVOGADAS: DRA. VANESSA MATOS E OUTRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907968-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEBASTIANA ARAUJO LIRA  
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR  
APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915657-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
APELADA: LINDALVA DE ARRUDA CARDOSO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001725-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO  
APELADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922798-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915626-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: FÁBIO DE BRITO MACHADO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718376-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CRISTIANE MARIA CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO  
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202636-9 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: F. A. A. RODRIGUES  
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA  
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922616-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEIDISON DA SILVA MELO  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914808-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS  
APELADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700619-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN  
APELADO: MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000104-6 – ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA  
APELADA: CLEIDIANA SOUZA SILVA  
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUSA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907407-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: M3 COMUNICAÇÕES MARKETING E EVENTOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900486-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
APELADO: DANIEL COELHO PEREIRA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914276-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: ROSA MESQUITA BARBOSA E OUTRAS  
ADVOGADAS: DRA. ARIANE CELESTE MONTEIRO CASTELO BRANCO ROCHA E OUTRA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919685-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MÁRCIO MARTINS GAMA  
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905716-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TANIA LEONORA OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO  
APELADO: HDSON JOSÉ ALVES CAMPOS  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916177-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA  
ADVOGADOS: DR. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
APELADA: MARIA GARDENE GOMES AMORIM  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907797-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ENDREA SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
APELADO: MARCELO FREITAS ROCHA  
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAILRALBA BISNETO E OUTRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700685-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADALBERTO SOEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904618-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUCILDO MESQUITA BASTOS  
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909015-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDIZA ALVES SILVA  
ADVOGADAS: DRA. ROSÁRIO COELHO E OUTRA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147597-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LÚCIA ANDRÉIA FERREIRA  
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO  
APELADO: WILMAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900057-7 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: RICHARDSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADAS: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTRA  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910157-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADA: MIRIAM DARLENE TAVARES DE SOUSA  
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913234-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADOS: DRA. LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO  
APELADA: FRANCILENY DE CASTRO RIBEIRO  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173461-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ DOS SANTOS CABRAL  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000049-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDA: JULINHA DE SOUZA LEVI  
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001517-7 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MANOEL JARBAS PEREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010474-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: JOÃO GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.022134-6 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: VALTER ANTONIO ROSAS MARQUES LUZ FILHO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002705-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROBERT KENNEDY DE MORAES  
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007864-2 – ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO MORENO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000656-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA  
ADVOGADA: DRA. ROSÁRIO COELHO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000634-9 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA MATOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000323-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.078763-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001356-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ROBERTO MIBIELLI  
ADVOGADA: DRA. SANDELANE MOURA  
AGRAVADO: EVALDO LÚCIO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE MAIO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 24 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 801** – Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 04.07 a 02.08.2013.

**N.º 802** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 17.06 a 16.07.2013, para serem usufruídas no período de 23.09 a 22.10.2013.

**N.º 803** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 23.09 a 22.10.2013, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 804** – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 01 a 30.07.2013.

**N.º 805** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 02 a 03.05.2013.

**N.º 806** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 779, de 16.05.2013, publicada no DJE n.º 5032, de 17.05.2013, que autorizou o afastamento, no período de 26 a 31.05.2013, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar de evento realizado pela Universidad Central de Venezuela, com o tema “Processo Judicial Eletrônico na Amazônia e o atendimento da Justiça Itinerante nas localidades de difícil acesso no Estado de Roraima”, a realizar-se na cidade de Caracas – Venezuela, no período de 27 a 30.05.2013.

**N.º 807** – Tornar sem efeito a designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 26 a 31.05.2013, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 792, de 22.05.2013, publicada no DJE n.º 5036, de 23.05.2013.

**N.º 808** – Dispensar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 27.05.2013.

**N.º 809** – Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 27.05.2013.

**N.º 810** – Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 27.05.2013.

**N.º 811** – Determinar que a servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 27.05.2013.

**N.º 812** – Determinar que o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, da Divisão de Suporte e Manutenção passe a servir na Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 27.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 813, DO DIA 24 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4527,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Luiz Antônio Souto Maior Costa	Analista Processual	04.05.2013
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	06.05.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 814, DO DIA 24 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/4527,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Luiz Antônio Souto Maior Costa	Analista Processual	05.05.2013
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	07.05.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 815, DO DIA 24 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/6553,

**RESOLVE:**

Designar a estudante **KEROLLAINÉ DA SILVA SANTOS** para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 24.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 816, DO DIA 24 DE MAIO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046 /2012, do Tribunal Pleno,

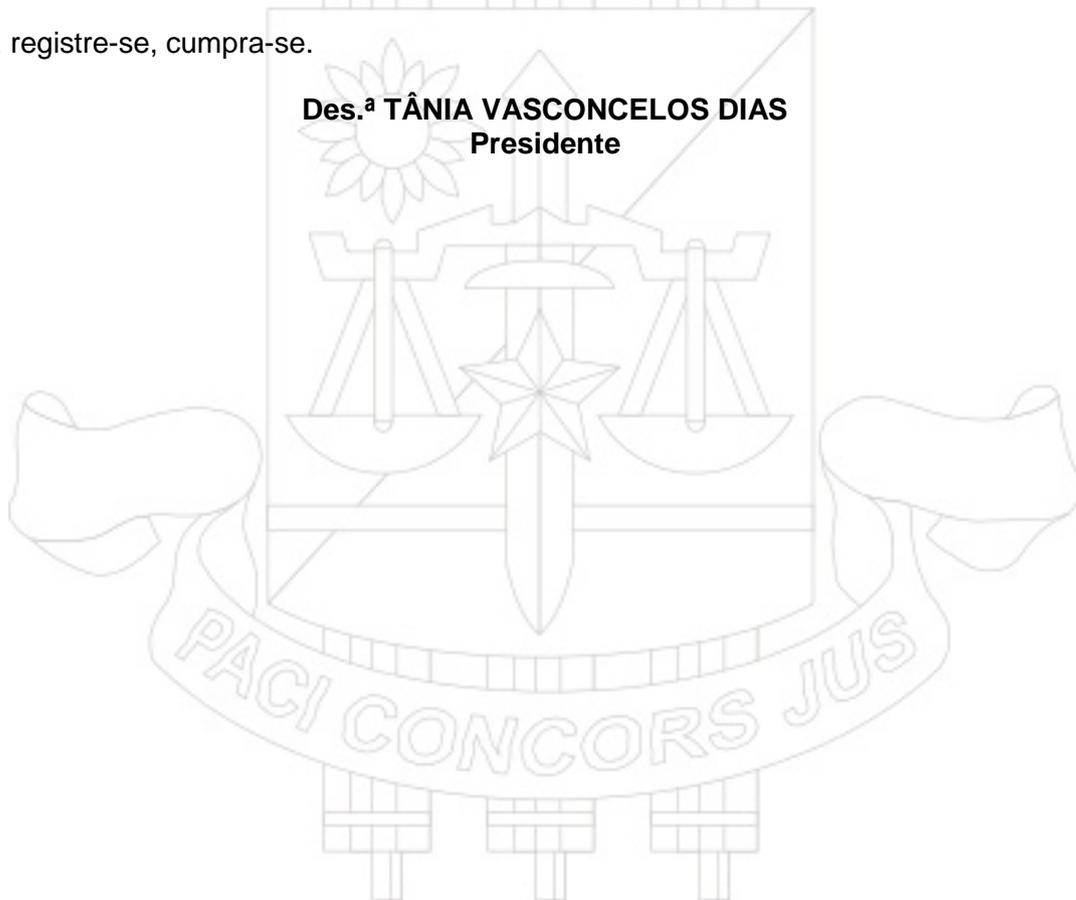
**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão no segundo grau de jurisdição, referente aos meses de maio e junho de 2012, estabelecida por meio da Portaria n.º 1910, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4942, de 29.12.2012 e alterada pela Portaria n.º 661, de 26.04.2013, publicada no DJE n.º 5019, de 27.04.2013, ficando conforme tabela abaixo:

<b>Período</b>	<b>Plantonista</b>
01 a 05.05.2013	Vice-Presidente, no exercício da Presidência
06 a 23.05.2013	Corregedor-Geral de Justiça
24.05 a 16.06.2013	Presidente
17 a 23.06.2013	Corregedor-Geral de Justiça
24 a 30.06.2013	Presidente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/05/2013****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE  
NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA****1 RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDO**

1.1 Relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção de taxa de inscrição deferido, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001094, Adelaides Rosa Gomes / 10001065, Aline Roglio Flores Carneiro / 10000966, Anailton Cerqueira dos Santos / 10001166, Anna Carolina Carvalho de Souza / 10001036, Antonio Carlos Maciel Gomes / 10000422, Antonio Leandro da Fonseca Farias / 10001084, Carlos Antonio Muniz da Silva Filho / 10001066, Celio Martins Barros / 10001185, Denise Silva da Paixao / 10001058, Diana Claudia Gomes Barbosa / 10001092, Diogenes Araujo dos Santos / 10001016, Elias Edgar Moura Souza / 10001148, Felipe Augusto Mendonca Krepker Leiros / 10001271, Ivete Aparecida Lopes Batista / 10001087, Ivson Gomes Torres da Silva / 10001008, Joao Paulo Rodrigues da Silva / 10001034, Joelma Ferreira de Cantuaria / 10001232, Karine Jeanne Viana Coelho Cesar / 10001191, Katia Assis Rodrigues / 10000994, Maria Lidia Miguel / 10001206, Ronerio Rafael de Paula / 10001091, Rosana Gomes da Silva / 10001201, Savony Almeida de Oliveira / 10001109, Sidclei Alves Santana / 10001228, Vanessa Silva Soares / 10001171, Wesley da Costa Silva / 10001249, Wesley Lopes Barbooa.

**2 DOS RECURSOS**

2.1 O candidato que teve o seu pedido de isenção de taxa de inscrição indeferido poderá interpor recurso contra esse resultado das **9 horas do dia 28 de maio de 2013 às 18 horas do dia 29 de maio de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tj\\_rr\\_13\\_notarios](http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

2.3 A relação final dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção da taxa de inscrição deferido será divulgada na data provável de **4 de junho de 2013**, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tj\\_rr\\_13\\_notarios](http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios).

2.4 O candidato que tiver seu pedido de isenção da taxa de inscrição indeferido deverá, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tj\\_rr\\_13\\_notarios](http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios) e imprimir a GRU Cobrança, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **5 de junho de 2013**, conforme procedimentos descritos no subitem 6.3.8 do Edital nº 1 TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2012, e retificações.

**Des. Tania Vasconcelos Dias**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

**Procedimento Administrativo nº 1869/2013****Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 21);
2. Averbem-se o tempo de serviço e de contribuição prestados pelo interessado, conforme explicitado, bem como efetive-se a transposição do adicional por tempo de serviço que lhe faz jus;
3. Publique-se;
4. Encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 24 de Maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Memo nº 082/2013 – CGJ****Protocolo Cruviana 8241-2013****Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça**Assunto:** Solicita diárias e passagens aéreas**DECISÃO**

- I. Considerando que o Ofício Circular nº 005/2013- GMGM, do STF trata de **convite** e não de **convocação**, o que afasta a obrigatoriedade de mandar representante ao evento, bem como a necessidade de melhor alocar os recursos disponíveis; indefiro o pedido.
- II. Publique-se.
- III. Arquive-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 24/05/2013

**Ofício nº 1466/2013/CGJ-CE**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça do Ceará**

**Assunto: Solicita informação acerca do Cumprimento de Carta Precatória**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo da Justiça do Estado do Ceará, solicitando que esta Corregedoria interceda junto à 4ª Vara Cível de Boa Vista, no sentido de que se faça cumprir carta precatória extraída de autos de execução de alimentos, encaminhada para cumprimento por esta Justiça estadual em novembro de 2012.

Em que pesem as informações do MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível, prestadas por e-mail, esta Corregedoria não dispõe de meios e nem de competência legal para prestar auxílio às unidades jurisdicionais no cumprimento ou execução de providências judiciais. Assim, deve o titular do Juízo deprecante lançar mão dos meios próprios para dar cumprimento à mencionada deprecata, em prazo razoável, ou não sendo possível o seu cumprimento, devolvê-la com as devidas informações à origem.

Antes, porém, deve a 4ª Vara Cível informar as providências já adotadas ao Juízo Deprecante – 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, imediatamente, por intermédio do telefone ou e-mail constantes deste expediente.

A secretaria desta Corregedoria encaminhará cópia integral deste expediente e anexos à Corregedoria Geral de Justiça do TJCE, por malote digital ou e-mail.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013

**Des. MAURO CAMPELLO**

**Corregedor Geral de Justiça, em exercício**

**Documento Digital nº. 2013/2639**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Considerando que a CPS não logrou êxito em localizar o servidor para que oferecesse manifestação preliminar, bem como que há indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor(...).

Outrossim, determino o encaminhamento de cópias desta verificação à CPS a fim de que seja apurada preliminarmente a suposta ausência injustificada ao serviço noticiadas na verificação.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se as portarias.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013.

**DES. MAURO CAMPELLO**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

**Sindicância nº 2013/3495**

**Apenso - Documento Digital nº 2013/1180**

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, de cunho investigatório, instaurado pela Portaria/CGJ nº 025/13, para apuração pelo não cumprimento de Decisão proferida em Plantão judicial, na qual fora concedida liberdade provisória.

Apresentada as manifestações preliminares pelos servidores.

A CPS após colheita de informações, oitivas de servidores e testemunhas, chegou à conclusão de que *“inexistiu má fé ou dolo nas condutas que envolvem o fato e que, analisados objetivamente, em que pese a existência de eventual prejuízo, pela inobservância do regramento administrativo que indica a necessária aposição de selo holográfico de autenticidade nos alvarás de soltura por parte dos servidores do cartório plantonista, (...), ainda que o contasse, a ausência de outras informações tais como a filiação do custodiado, impediriam a sua soltura naquele momento, tendo em vista a existência de homônimos no estabelecimento prisional”*.

**É o breve relato. Decido**

Acolho a manifestação da CPS, uma vez que não restou comprovado o dolo ou a má fé na conduta dos servidores que se encontravam no plantão judicial quando da prolação da Decisão de Liberdade Provisória, estes não estariam inscritos como agentes passíveis das sanções disciplinares da Lei Complementar estadual nº 053/01.

Recomenda-se aos juízos de plantão para que se atentem **à aposição de selo holográfico de autenticidade em TODOS os comandos decisórios** que possuam força de alvarás de soltura; alvarás de levantamento de valores; autorização de viagens para o exterior; termos de guarda ou tutela; mandados de prisão; mandados de busca e apreensão em residências e ordem de interceptação telefônica, **no próprio corpo da Decisão**, com o devido e posterior controle do escrivão/secretário/responsável.

Recomenda-se, ainda, que as Decisões proferidas no plantão judicial possuam a necessária e pormenorizada qualificação das partes, com o fito de que sejam cumpridas prontamente, com a urgência inerente a cada situação, em sua integralidade.

Diante de tudo e todo exposto, determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas. Intimem-se.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2013/2798**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Correição Ordinária no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista**

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**Preâmbulo**

**1. Local e data da correição:**

Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista

20 a 24 de maio de 2013 – Portaria/CGJ nº. 017/2013 (DJe nº 4974, p. 52).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (abril/2012 a maio/2013):**

Estrutura funcional da Vara - fls. 10 a 24

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1. As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 04).

3.2. ENASP – Não se aplica

3.3. A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 03):

3.3.1. Janeiro: 1,05;

3.3.2. Fevereiro: 1,11;

3.3.3. Março: 1,05 e

3.3.4. Abril: 1,03

**4. Acompanhamento de internação provisória**

Internação provisória (fl. 25 a 28)

**5. Processos correicionados:**

91 (noventa e um) processos, escolhidos aleatoriamente no cartório.

**Relatório e Conclusões:**

Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, com competência especialíssima, que trata de matérias de grande impacto social, dispõe de vários setores técnicos à disposição do Juiz, para auxílio nas suas atividades e execução das suas determinações.

No Gabinete do Juiz, conforme relatório de processos paralisados, encontram-se alguns feitos conclusos há mais de trinta (30) dias, tendo o Magistrado explicado à equipe de correição que tal fato decorre da necessidade cada vez mais constante de afastamentos dele, para tratamento médico, e que, por mais que se dedique, a atividade jurisdicional naquela unidade envolve aspectos processuais e administrativos,

sendo que ambos demandam de grande atenção do Magistrado, devendo-se já pensar na possibilidade de designação de um outro Juiz, para compartilhamento de tal mister.

A serventia judicial do Juizado inspecionado conta com espaço amplo e está bem dimensionada para o seu acervo processual, sendo bem organizada e eficiente, com exceção do arquivamento de processos, prejudicado por falta de caixa para arquivo e de espaço físico para a guarda de tal acervo.

Com algumas pequenas demoras decorrentes da necessidade de expedição de cartas precatórias, mormente para realização de diligências em outras comarcas deste Estado, os processos correicionados não apresentaram falhas ou vícios quanto ao procedimento da escrivania.

O Setor interprofissional conta com servidores dedicados, organizados e com grande desprendimento e vontade de bem atender seus casos, de forma adequada e segura, tanto do Juizado da Infância e da Juventude de Boa Vista, quanto das Comarcas do interior, de onde chegam constantemente muitos pedidos para estudo de casos etc.

Inobstante tal presteza, ressentem-se o setor interprofissional de melhor comunicação e atendimento por parte das serventias das Comarcas do interior, sobretudo quanto ao cumprimento de notificações etc, a fim de que sejam viabilizados os atendimentos na data agendada, evitando deslocamentos inúteis.

A divisão de proteção, igualmente aos demais setores do Juizado, também se encontra bem coordenada e organizada, dispondo de material humano suficiente à sua atividade que, no entanto, não está sendo realizada de forma eficaz e integral, pela ausência de atividades de fiscalização noturna em festas e eventos, aeroporto e rodoviária, deixando de atender, assim, o seu propósito, pendente de acertos quanto ao pagamento de vantagens legais.

Diante do que se expôs, e do que mais fora visto na inspeção, é forçoso sugerir à Administração desta Justiça que, dentro de suas possibilidades e plano de gestão, que veja com bons olhos a situação do Juizado da Infância e da Juventude, em relação à organização da estrutura física, com melhor dimensionamento do espaço destinado ao setor interprofissional, tanto para as salas de expediente quanto para o espaço de atendimento, o qual necessita de urgente adequação de mobiliário e reparo de goteiras.

O mesmo pode ser dito em relação ao espaço de recepção, que embora grande, abriga indistintamente testemunhas, menores, familiares, vítimas etc., com acomodação pouco confortável.

Não se pode esquecer da necessidade de disponibilização de espaço para a guarda do acervo processual arquivado, seja no prédio do Juizado seja em outro local adequado.

Por fim, há a necessidade de regularização do atendimento de forma integral, por parte dos agentes de proteção, com entendimentos relativos ao pagamento de vantagens legais, que dependem da Administração do Poder Judiciário.

Com tais registros, conclui-se que, apesar dessas pequenas adequações necessárias, a atividade jurisdicional no Juizado da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR é bastante eficaz, apesar da diversidade de ações (processual e administrativa), mas inspira cuidado e providências urgentes, para que se mantenha e melhore gradativamente o seu atendimento, se possível com a viabilização legal da titularização de dois Juízes naquela Unidade Jurisdicional, com partição de competência (processual e administrativa), além das sugestões mencionadas anteriormente.

Encaminhe-se cópia deste relatório e da avaliação médica do Juiz, juntada nestes autos, à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatórios.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013.

**Des. MAURO CAMPELLO**

*Corregedor Geral de Justiça, em exercício*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE MAIO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento: Administrativo nº 5469/2013****Assunto: Solicitação de pagamento de ajuda de custo em virtude de remoção para a Comarca de Alto Alegre****Requerente: Leomar Irineu Auler****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de pagamento de ajuda de custo formulado pelo servidor LEOMAR IRINEU AULER, ocupante do cargo de Motorista, em virtude de sua remoção para a Comarca de Alto Alegre (fl. 02).
2. Cálculos da indenização efetuados (fls. 07/08).
3. Comprovação de fixação da residência no novo local da lotação (fls. 11/14).
4. O titular da SGP opinou pelo deferimento do pedido (fl. 15). Decido.
5. O caso é de deferimento.
6. Com efeito, a teor da Portaria nº. 538/2013 (fl. 03), restou evidente que o servidor foi removido de ofício, portanto, no interesse da Administração, o que justifica a incidência dos artigos 8º e 10 da Resolução TJRR nº. 055/2012, não se aplicando, assim, a vedação do pagamento da indenização quando tenha havido percepção da mesma verba nos dozes imediatamente à nova remoção (art. 7º, I, da Resolução TJRR nº. 05/2011).
7. Por outro lado, ficou comprovada a mudança de residência para o lugar da nova lotação, consoante atestam as fls. 11/14.
8. Diante do exposto, considerando que **“a ajuda de custo será arbitrada pelo Secretário-Geral”** (art. 11 da Resolução TJRR nº. 055/2012), defiro o pagamento da indenização no valor correspondente ao que foi apurado pela Divisão de Cálculos e Pagamentos, conforme demonstrativo de fl. 08.
9. À SOF, para cumprimento, podendo implementar eventuais diligências que se fizerem necessárias à efetivação do pagamento da verba indenizatória.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 22117/2112****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de equipamento analisador de qualidade de energia elétrica****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 38/39.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento do equipamento analisador de qualidade de energia elétrica, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência nº 32/2013.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/05/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 18139/2012****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Análise da viabilidade de contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas, à luz da Instrução Normativa 007/2012 – MPOG.**

1. Cuida-se de PA formalizado para contratar empresa de prestação de serviço de agenciamento de viagens aéreas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Aprovo o **Termo de Referência nº 22/2013**, acostado às folhas 65 a 70, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 72) e demais informações técnicas constantes dos autos.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 262.919,00, na forma do item 6.1 do Termo de Referência nº 22/2013.
5. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 6430/2013****Origem: Divisão de Manutenção****Assunto: Aquisição de Vários Tipos de Impressoras.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na análise da viabilidade de aquisição de impressoras matriciais, jato de tinta e outros modelos, conforme recomendado no item 7.7 dos estudos técnicos preliminares realizados para atendimento do pedido de aquisição de impressoras a laser monocromáticas, objeto do PA nº. 12244/2012, considerando o Documento de Oficialização da Demanda-DOD (fls. 06/08).
2. Visando subsidiar a aquisição pretendida, bem como a necessidade de proceder com estudos preliminares, em razão de cuidar-se de solução de TI, faz-se necessária a instituição de equipe de planejamento de contratação que será composta pelos servidores abaixo relacionados:
  - a) Integrante Requisitante: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho;
  - b) Integrante Técnico: Felipe Souza da Silva; e
  - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.

3. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição pretendida, contados a partir da data de publicação desta decisão.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 11828/2012**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Formação de registro de preços com vista a eventual aquisição de veículos.**

1. Retornaram os autos para reanálise da descrição do item 01 "Veículo misto tipo Caminhonete" do Termo de Referência 25/2013.
2. Após os pedidos de esclarecimentos apresentados às fls. 177-178 e 191, a Seção de Transportes solicitou adequações no mencionado TR, a fim de melhor especificar o que é do interesse desta Corte.
3. Com as correções, **aprovo** nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 25/2013 de folhas 224 a 229, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 231) e demais dados técnicos constantes nos autos às fls. 180 e 206.
4. Torno sem efeito a decisão de fl. 126.
5. Considerando o feito devidamente instruído, inclusive com cotação de preços atualizada (fls. 219 a 222), encaminhe-se à **Comissão Permanente de Licitação** para providências de estilo.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000313-AM-N: 166	000094-RR-E: 130
000345-AM-N: 223	000100-RR-B: 193
001312-AM-N: 165, 193	000100-RR-N: 164
001799-AM-N: 157, 158, 162	000101-RR-B: 135, 138, 162, 176, 180
002674-AM-N: 200	000105-RR-B: 171, 172, 173, 183, 188, 196, 198, 199, 202, 208, 224
004059-AM-N: 220	000107-RR-A: 151, 210
004093-AM-N: 196	000110-RR-B: 163
006506-AM-N: 166	000110-RR-E: 166
006642-CE-N: 244	000111-RR-B: 161
004300-DF-N: 213	000113-RR-B: 177
015195-DF-N: 193	000113-RR-E: 172, 188
030588-DF-N: 200	000114-RR-A: 146, 182, 186, 206, 218
008773-ES-N: 179	000114-RR-B: 195
010990-ES-N: 179	000117-RR-B: 191
004609-MA-N: 230	000118-RR-A: 131
012005-MS-N: 133	000118-RR-N: 163
003056-MT-N: 185, 194	000119-RR-A: 183
011529-PA-N: 166	000120-RR-B: 230, 233
010064-PB-N: 154	000124-RR-B: 282
011729-PB-N: 221	000125-RR-N: 157, 158, 162, 209, 217, 218
141875-RJ-N: 234	000128-RR-N: 128
007522-RN-N: 352	000131-RR-N: 240, 335
008425-RN-N: 352	000133-RR-B: 231
009091-RN-N: 352	000136-RR-E: 166, 206
009223-RN-N: 352	000136-RR-N: 158
000655-RO-A: 222	000137-RR-B: 178
000003-RR-N: 182	000138-RR-A: 193
000008-RR-N: 162, 225	000138-RR-E: 197
000014-RR-N: 245	000140-RR-N: 293
000020-RR-N: 133, 228	000144-RR-A: 131
000021-RR-N: 157, 158, 162	000145-RR-A: 162
000028-RR-B: 223	000146-RR-A: 146
000030-RR-N: 128	000149-RR-A: 157, 158, 162, 168
000041-RR-N: 146	000149-RR-N: 314
000042-RR-B: 225	000152-RR-N: 295
000047-RR-B: 157	000153-RR-B: 087, 088, 089, 090, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125
000051-RR-B: 158	000153-RR-E: 132
000052-RR-N: 156	000154-RR-E: 322
000060-RR-N: 146, 155	000155-RR-A: 181
000061-RR-A: 170	000155-RR-B: 282, 286, 309, 340
000074-RR-B: 152, 161, 181, 249	000155-RR-N: 134
000077-RR-E: 178, 189	000156-RR-N: 213
000078-RR-A: 194, 196	000157-RR-B: 134, 178
000078-RR-N: 157, 158, 162	000158-RR-A: 133, 149, 150, 210, 228
000079-RR-A: 177	000160-RR-B: 129
000081-RR-N: 146	000160-RR-N: 211, 218
000083-RR-E: 216	000162-RR-A: 232
000088-RR-E: 166	000171-RR-B: 132, 134, 143, 178, 223, 225
000090-RR-E: 135	000172-RR-N: 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 091, 092, 180, 353
000091-RR-B: 187	
000094-RR-B: 170, 176	

000175-RR-B: 167	000247-RR-N: 223
000176-RR-B: 153	000248-RR-B: 145, 308
000178-RR-N: 166, 196, 200, 215, 225, 247, 257	000248-RR-N: 243
000179-RR-B: 134, 147, 229	000256-RR-E: 244
000179-RR-E: 286	000262-RR-N: 022, 213, 222, 227
000179-RR-N: 200	000263-RR-N: 192, 217, 218
000180-RR-E: 134	000264-RR-B: 271, 273, 274, 275, 276
000181-RR-A: 216	000264-RR-N: 146, 182, 186, 189, 216, 221, 244, 250, 316
000182-RR-B: 194	000268-RR-N: 128
000187-RR-B: 174, 222	000269-RR-A: 166
000187-RR-E: 166	000269-RR-N: 146, 167, 182, 203, 207
000188-RR-E: 244	000270-RR-B: 165, 220
000189-RR-N: 160, 197	000271-RR-B: 201
000190-RR-E: 165, 185, 218, 220	000271-RR-N: 180
000191-RR-E: 165, 218	000272-RR-B: 194, 312
000194-RR-E: 282	000273-RR-B: 274
000195-RR-E: 197, 226	000275-RR-N: 281
000196-RR-E: 171, 188, 198, 199, 202	000276-RR-A: 213, 224
000199-RR-B: 222	000276-RR-B: 166, 225
000200-RR-A: 131	000277-RR-B: 210
000203-RR-N: 166, 200, 215, 225, 247, 352	000278-RR-A: 315
000205-RR-B: 147, 154, 248, 254, 255, 260, 261, 262, 263, 269, 270, 272, 277	000279-RR-N: 229
000208-RR-A: 175	000280-RR-E: 210
000208-RR-E: 165, 220	000281-RR-N: 234
000209-RR-N: 223, 232	000282-RR-N: 131, 184, 195, 204, 215
000210-RR-N: 282	000284-RR-N: 238
000211-RR-N: 226	000287-RR-B: 128
000213-RR-E: 244	000287-RR-E: 186, 218
000214-RR-B: 148	000287-RR-N: 282
000215-RR-B: 145, 153, 155, 248, 252, 253, 256, 257, 258, 259	000288-RR-A: 132, 140
000215-RR-E: 134	000288-RR-E: 206
000216-RR-E: 135, 162, 191	000290-RR-E: 189, 221
000218-RR-B: 004, 317	000291-RR-E: 136
000218-RR-N: 149	000295-RR-A: 235
000219-RR-E: 136	000298-RR-B: 183
000220-RR-B: 251	000298-RR-E: 165, 220
000223-RR-A: 163, 237	000299-RR-B: 141
000223-RR-N: 238	000299-RR-N: 157, 158, 162, 282, 322
000225-RR-E: 168, 171, 188, 196, 198, 199, 202, 208	000300-RR-N: 208
000225-RR-N: 164	000311-RR-N: 244
000226-RR-B: 248, 264, 265, 266, 267, 268	000315-RR-A: 150
000226-RR-N: 185, 217, 218, 220, 248	000315-RR-B: 133
000229-RR-B: 128	000316-RR-N: 217, 218, 220
000231-RR-N: 174, 234	000317-RR-N: 130, 159, 173
000232-RR-E: 197	000323-RR-A: 221
000233-RR-B: 221	000327-RR-N: 308
000233-RR-N: 197	000329-RR-E: 143, 225
000235-RR-N: 201, 278	000332-RR-B: 316
000236-RR-A: 180	000333-RR-A: 222
000236-RR-N: 161, 168, 280	000338-RR-N: 202
000239-RR-A: 216	000340-RR-B: 222
000245-RR-A: 178	000345-RR-N: 183
000246-RR-B: 005, 294, 296, 299	000350-RR-N: 187
000247-RR-B: 133, 194, 201, 219, 278	000352-RR-N: 167
	000355-RR-N: 164

000356-RR-A: 244, 316  
000358-RR-N: 217, 218, 254, 255, 260, 261, 262, 263, 269, 270, 272  
000359-RR-A: 193  
000368-RR-N: 222  
000377-RR-N: 187  
000379-RR-N: 148, 149, 151, 248, 249, 250, 277, 278, 351  
000381-RR-N: 178  
000385-RR-N: 159, 160, 177, 197, 226, 318  
000388-RR-N: 136, 313  
000391-RR-N: 157, 158, 162  
000394-RR-N: 217, 218, 220, 248  
000408-RR-N: 164  
000410-RR-N: 152, 204  
000413-RR-N: 003  
000417-RR-N: 182  
000424-RR-N: 247, 248, 250, 277, 278  
000430-RR-N: 197, 226  
000431-RR-N: 183  
000441-RR-N: 140  
000445-RR-N: 236  
000452-RR-N: 248  
000456-RR-N: 209, 282  
000457-RR-N: 179  
000467-RR-N: 134  
000474-RR-N: 254, 255, 260, 261, 262, 263, 269, 270, 272  
000481-RR-N: 175, 309  
000483-RR-N: 200, 225  
000492-RR-N: 234  
000497-RR-N: 345  
000504-RR-N: 132  
000505-RR-N: 179  
000507-RR-N: 164  
000509-RR-N: 128  
000510-RR-N: 219  
000534-RR-N: 206, 218  
000542-RR-N: 234, 315  
000548-RR-N: 163, 191  
000550-RR-N: 309, 353  
000551-RR-N: 246  
000552-RR-N: 321  
000554-RR-N: 250  
000555-RR-N: 131  
000556-RR-N: 197, 226  
000565-RR-N: 232  
000566-RR-N: 179, 197, 216  
000568-RR-N: 133, 220  
000576-RR-N: 202  
000604-RR-N: 142, 312  
000617-RR-N: 185  
000628-RR-N: 144  
000635-RR-N: 132, 140  
000637-RR-N: 309  
000639-RR-N: 218  
000642-RR-N: 136  
000647-RR-N: 126, 137  
000667-RR-N: 282  
000669-RR-N: 132  
000684-RR-N: 352  
000686-RR-N: 282, 303  
000688-RR-N: 239  
000692-RR-N: 132, 223  
000700-RR-N: 138  
000709-RR-N: 248  
000716-RR-N: 302  
000719-RR-N: 144  
000721-RR-N: 234  
000750-RR-N: 222  
000759-RR-N: 229  
000769-RR-N: 229  
000771-RR-N: 003  
000777-RR-N: 014  
000784-RR-N: 165  
000801-RR-N: 239  
000802-RR-N: 185  
000809-RR-N: 316  
000821-RR-N: 139  
000822-RR-N: 197, 318  
000842-RR-N: 133, 149, 228  
000847-RR-N: 351  
000858-RR-N: 138  
000862-RR-N: 282, 340  
044250-RS-N: 235  
024572-SP-N: 157, 158, 162  
046428-SP-N: 164  
053427-SP-N: 219  
086705-SP-N: 205  
092152-SP-N: 219  
121731-SP-N: 205  
138688-SP-N: 223, 225  
191974-SP-N: 225  
207407-SP-N: 214  
209551-SP-N: 190, 191  
231747-SP-N: 169  
243764-SP-N: 214  
261277-SP-N: 193  
274776-SP-N: 225  
276971-SP-N: 219

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0008094-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008094-7

Réu: Altamiro Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

002 - 0008289-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008289-3  
Réu: Sérgio Torres da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

003 - 0008286-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008286-9  
Réu: Fernando Barbosa Alves  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

### **Relaxamento de Prisão**

004 - 0008280-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008280-2  
Réu: Adenildo Lima da Silva  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## **3ª Vara Criminal**

### **Execução da Pena**

005 - 0001992-04.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001992-5  
Sentenciado: José Ladislau Santos  
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/05/2013.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

### **Carta Precatória**

006 - 0005450-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005450-4  
Réu: Gilberto Fernandes de Lima  
Transferência Realizada em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Auto Prisão em Flagrante**

007 - 0008089-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008089-7  
Réu: José Silva de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008095-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008095-4  
Réu: Antonio Carvalho de Moura  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008096-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008096-2  
Réu: Dangelo da Silva Kotinski  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

010 - 0008288-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008288-5  
Réu: Everton Kutz  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

011 - 0008283-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008283-6  
Indiciado: W.S.G.  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008287-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008287-7  
Indiciado: F.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

013 - 0008279-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008279-4  
Réu: Vandembergue Mota da Cruz  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008281-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008281-0  
Réu: Daniel da Silva Charles  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Inquérito Policial**

015 - 0219291-44.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219291-2  
Indiciado: I.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008237-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008237-2  
Indiciado: C.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008238-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008238-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008284-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008284-4  
Indiciado: D.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008285-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008285-1  
Indiciado: N.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### **Med. Protetivas Lei 11340**

020 - 0008092-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008092-1  
Réu: A.D.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008093-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008093-9  
Réu: A.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1º Jesp Crim. Exec.**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Ação Penal**

022 - 0218445-27.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.218445-5  
Réu: Carlos Alberto da Silva  
Transferência Realizada em: 23/05/2013.  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

023 - 0007628-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007628-3  
 Infrator: R.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007643-12.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007643-2  
 Infrator: B.T.P.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007645-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007645-7  
 Infrator: C.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

026 - 0007647-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007647-3  
 Réu: M.R.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007648-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007648-1  
 Criança/adolescente: C.V.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

028 - 0007644-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007644-0  
 Executado: M.C.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

029 - 0007646-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007646-5  
 Criança/adolescente: M.B.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007649-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007649-9  
 Criança/adolescente: R.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

031 - 0001775-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001775-8  
 Infrator: Cristiano Ferreira Pereira  
 Transferência Realizada em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0006387-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006387-7  
 Autor: G.S.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0006388-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006388-5  
 Autor: N.L.L.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0006391-71.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006391-9  
 Autor: J.A.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0006392-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006392-7  
 Autor: W.W.N.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0006393-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006393-5  
 Autor: W.C.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0006394-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006394-3  
 Autor: A.R.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0006395-11.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006395-0  
 Autor: W.B.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0006396-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006396-8  
 Autor: R.C.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0006401-18.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006401-6  
 Autor: R.S.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006429-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006429-7  
 Autor: H.C.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0009719-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009719-8  
 Autor: H.G.B.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 7.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0010203-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010203-0  
 Autor: V.H.S.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0010204-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010204-8  
 Autor: J.P.R.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0010208-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010208-9  
 Autor: A.C.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010209-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010209-7  
 Autor: L.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0010210-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010210-5  
 Autor: M.E.L.V.  
 Sentenciado: J.R.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 300,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0010212-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010212-1  
Autor: A.C.M.P.  
Sentenciado: J.G.O.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0010215-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010215-4  
Autor: M.A.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0010307-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010307-9  
Autor: A.R.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0010309-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010309-5  
Autor: R.V.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0010310-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010310-3  
Autor: M.E.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0010311-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010311-1  
Autor: K.L.L.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0010312-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010312-9  
Autor: L.G.O.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010313-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010313-7  
Autor: D.S.G.  
Sentenciado: D.L.S.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0010314-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010314-5  
Autor: E.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010668-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010668-4  
Autor: O.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

058 - 0006389-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006389-3  
Autor: F.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006390-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006390-1  
Autor: C.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0007218-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007218-3

Autor: B.R.S.R.  
Réu: D.G.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0007219-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007219-1  
Autor: F.C.C.L.  
Réu: J.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0007220-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007220-9  
Réu: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007225-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007225-8  
Autor: K.P.C.  
Réu: T.A.S.

Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007227-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007227-4  
Autor: J.G.P.  
Réu: L.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007229-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007229-0  
Autor: J.G.P.  
Réu: T.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0007230-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007230-8  
Autor: P.Z.S.  
Réu: F.F.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0007231-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007231-6  
Réu: M.P.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0007232-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007232-4  
Autor: P.Z.S.  
Réu: K.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0007233-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007233-2  
Réu: P.W.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0007234-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007234-0  
Réu: A.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0007235-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007235-7  
Autor: M.P.S.  
Réu: M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0007236-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007236-5  
Autor: M.P.S.  
Réu: L.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0007237-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007237-3  
Autor: M.P.S.  
Réu: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0007238-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007238-1  
Autor: M.P.S.  
Réu: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0007240-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007240-7  
Autor: A.B.S.  
Réu: A.T.D.F.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0007241-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007241-5  
Autor: A.B.S.  
Réu: K.L.D.F.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0007242-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007242-3  
Autor: D.P.N.  
Réu: P.R.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0007244-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007244-9  
Autor: L.M.S.  
Réu: T.L.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0007245-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007245-6  
Autor: L.M.S.  
Réu: L.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0007277-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007277-9  
Réu: P.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0007278-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007278-7  
Autor: V.S.A.  
Réu: P.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0007279-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007279-5  
Autor: V.S.A.  
Réu: V.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 672,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0007280-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007280-3

Autor: E.S.S.  
Réu: M.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0007281-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007281-1  
Autor: E.S.S.  
Réu: M.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009711-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009711-5  
Autor: H.B.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Convers. Separa/divorcio**

086 - 0010663-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010663-5  
Autor: F.S.C.  
Réu: M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2006.  
Valor da Causa: R\$ 50,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

087 - 0007097-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007097-1  
Autor: D.R.S.  
Réu: G.L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0007140-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007140-9  
Autor: Z.L.C.  
Réu: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0007168-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007168-0  
Autor: V.S.S.  
Réu: R.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0007194-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007194-6  
Autor: A.M.A.  
Réu: M.G.S.I.  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### **Homol. Transaç. Extrajudi**

091 - 0006378-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006378-6  
Requerente: Nadja Salgueiro da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0006379-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006379-4  
Requerente: Goiacy Teixeira de Sousa Batista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0006380-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006380-2  
Requerente: Goiacy Teixeira de Sousa Batista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006381-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006381-0

Requerente: Goiacy Teixeira de Sousa Batista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006382-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006382-8

Requerente: Maria da Conceição Sodré e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0006384-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006384-4

Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0006385-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006385-1

Requerente: Elisson Roberto de Oliveira Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006386-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006386-9

Requerente: Antonio Gabriel Pereira dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006430-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006430-5

Requerente: Zuleide Ribeiro dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006433-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006433-9

Requerente: Benedito Gomes da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006434-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006434-7

Requerente: Alesandra Costa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006435-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006435-4

Requerente: Francisco Xavier de Souza Ataíde e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006436-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006436-2

Requerente: Idelfonso de Souza Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010653-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010653-6

Requerente: Ana Maria de Matos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010654-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010654-4

Requerente: Carlos Alberto Marques de Moraes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0010655-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010655-1

Requerente: Secundina do Carmo Leao Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010656-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010656-9

Requerente: João Alfredo de Azevedo Ferreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

108 - 0006700-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006700-1

Autor: Genival Souza Militão

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

109 - 0006626-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006626-8

Autor: Raquel Nascimento de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0006648-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006648-2

Autor: Neilson Ramos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0006659-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006659-9

Autor: Marina Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0006661-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006661-5

Autor: Rikelme de Souza Galé

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 380,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0006664-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006664-9

Autor: Francidiane da Silva Martins

Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0006680-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006680-5

Autor: Clecivânia Isidorio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0006683-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006683-9

Autor: José Afonso Isidorio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0006692-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006692-0

Autor: Gisleine Requena dos Santos Santana

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0006722-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006722-5

Autor: Henrique Herminio Raposo

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0006724-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006724-1

Autor: Dejaneyre Herminio Felipe

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0006725-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006725-8

Autor: Lenisio Herminio Militão

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006726-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006726-6  
 Autor: Beatriz Fidelis Batista  
 Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0006745-96.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006745-6  
 Autor: Luiznilce Tobias Trajano  
 Distribuição por Sorteio em: 22/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0007058-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007058-3  
 Autor: Elizana Simplicio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0007059-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007059-1  
 Autor: Edinho Simplicio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 24/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0007121-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007121-9  
 Autor: Martiéllison Silva dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0007122-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007122-7  
 Autor: Neliciane Francisco dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

126 - 0017457-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017457-9  
 Autor: Farnley Vinicius Carvalho dos Santos  
 Sentença:

Sentença: Vistos etc... F.V.C. dos S. e F.V.C. dos S. vêm a Juízo requerendo Alvará Judicial para levantamento junto ao Banco do Brasil, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, dos valores deixados por sua genitora M.C. da S., falecida em 07 de setembro de 2011 (fl. 09). A Lei nº. 6.858/80 autoriza que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sejam pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na falta, aos sucessores previstos na lei civil. À fl. 28, consta declaração expedida pela fonte pagadora da de cujus (Ministério da Fazenda), informando que os requerentes são os únicos herdeiros habilitados como dependentes da servidora até o seu falecimento. Assim, de acordo com o disposto na Lei nº. 6.858/80, somente os dependentes habilitados farão jus ao valor não recebido em vida por sua genitora. O documento acostado à fl. 23 atesta à existência de valores em nome de Márcia Carvalho da Silva. Há isenção do ITCMD em virtude do reduzido valor, conforme o art. 76, VII, da Lei Estadual 59/93. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento (fl. 53). O pedido veio em termos. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome dos requerentes, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú/Unibanco e Caixa Econômica Federal dos valores constantes em nome da falecida, devidamente atualizados. Por fim, considerando o reduzido valor dispensa-se a prestação de contas. Sem custas e

honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

### Arrolamento Comum

127 - 0004786-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004786-6  
 Autor: Joselita Maria Leo  
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó  
 Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento de Bens

128 - 0032175-36.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032175-7  
 Autor: M.N.M. e outros.  
 Réu: A.A.N.  
 Despacho:  
 Despacho: 0 1 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, à Procuradoria do Município. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior, Vilmar Lana

### Averiguação Paternidade

129 - 0117369-96.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117369-7  
 Autor: R.S.  
 Réu: L.E.A.  
 Despacho: R.H.  
 01 - Considerando as informações constantes no ofício juntado às fls. 131/132, realize-se pesquisa no INFOJUD a fim de localizar o endereço do beneficiário Renato Sampaio e de sua genitora Clozilde Sampaio. Boa Vista-RR, 24 de Maio de 2013.  
 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Cumprimento de Sentença

130 - 0186603-63.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186603-9  
 Autor: V.B.G.  
 Réu: J.P.O.  
 Despacho: R.H. 1. Intime-se o promovido, por edital, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido, caso não seja comprovado o pagamento, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado em nome do promovido. 3. Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

### Inventário

131 - 0028954-45.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028954-1  
 Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.  
 Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 654. Intime-se a herdeira Jucilene Barros, por seu procurador, para manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

132 - 0190117-24.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190117-4  
 Autor: Aline do Prado Silvano  
 Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.  
 Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.235. Considerando o informado pelo douto Defensor Público, nomeio, em substituição, para atuar como curadora especial aos herdeiros menores ROBERTO SILVANO LOPES e RAISSA SILVANO LOPES, a ilustre Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE SALOMÃO. Intime-se a prestar compromisso, bem como para se manifestar acerca das fls. 202 e seguintes. Cadastre-se no SISCOM.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

133 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Decisão:

Decisão: Vistos etc. A inventariante vem requerendo alvará judicial incidental para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação do imposto de transmissão causa mortis (fl.372). Os documentos acostados às fls.373/378 e 389/390 comprovam o valor do imposto a ser quitado. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de levantamento de valores aptos ao pagamento do ITCMD (fl.392). Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito. Assim, defiro, por ora, o levantamento parcial do valor depositado em conta corrente (fls.109/110 e 375), com o fito de viabilizar a quitação do referido tributo. Expeça-se, de imediato, alvará judicial em nome da inventariante F.M.R.C., para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 103.953,58 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), depositados na Agência nº 3391, Operação 013, Conta nº 366-1, retidos em nome de F.R. DE O., portador do CPF nº. 011.315.322-87. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo pagamento do referido tributo, sob as penalidades da lei. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Intimem-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito

134 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Despacho:

Despacho: 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 655 e 659/663. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronald Rossi Ferreira, Thais Emanuela Andrade de Souza

135 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Despacho:

Despacho: 01 - A inventariante informe nos autos o andamento atualizado da ação trabalhista. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

136 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Despacho:

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 141. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

137 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

Despacho:

Despacho: 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 140. 02 - Manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

138 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.126. Intime-se a inventariante para atenda cota ministerial no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

139 - 0010718-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010718-9

Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Despacho:

Despacho: 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

140 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Despacho:

Despacho: Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente os autos, observo que a inventariante, inicialmente não arrolou todos os herdeiros, fazendo várias emendas acrescentado um ou mais herdeiros. Desta forma, com o fito de evitar confusão processual, determino à inventariante que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novas declarações, nos termos do art. 993 do CPC, arrolando todos os herdeiros, com suas qualificações e endereços. Caso exista algum herdeiro pré-morto, informe o nome do herdeiro e seus descendentes, atentando para o fato de que os herdeiros por representação recebem o quinhão a que faria jus o herdeiro que representam se vivo fosse. Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

141 - 0012478-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012478-8

Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Despacho:

Despacho: 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca de fl. 58, sob as penalidades legais. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

142 - 0012701-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte e outros.

Réu: Espólio de Francisco Forte

Despacho:

Despacho: 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 85/86. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

143 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprigio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Despacho:

Despacho: 01 - O inventariante traga aos autos a certidão negativa da esfera Federal em nome da falecida. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

144 - 0000544-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000544-9

Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.

Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida

Despacho:

Despacho: 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação e comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis. 02 - Em seguida, citem-se as Fazendas Públicas. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

**2ª Vara Cível**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Execução Fiscal**

145 - 0093257-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093257-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jose Leao Mariano e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

**2ª Vara Cível**

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Ação Popular**

146 - 0003636-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003636-5

Autor: Dalva Maria Machado

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Autos nº 01 003636-5

I. O julgamento proferido pelo TRF 1 excluiu a OAB e anulou a sentença proferida, razão pela qual ratifico os demais atos praticados;

II. Dê-se vista dos autos ao MP;

III. Após, retornem os autos conclusos para sentença;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 22/05/2013.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clóvis Moreira Pinto, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, José Luiz Antônio de Camargo, Luciano Alves de Queiroz, Rodolpho César Maia de Moraes

**Cumprimento de Sentença**

147 - 0100837-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100837-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edson José da Silva

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da devolução do mandado de fls. 130/131;

II. Int.

Boa Vista-RR, 23.04.2013.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Manoel Antonio dos Santos

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. . Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

149 - 0142892-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142892-5

Autor: Wera Lucia Marques Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 200, comprove o exequente que a obrigação não foi satisfeita;

II. Int.

Boa Vista - RR, 20/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

150 - 0154958-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154958-7

Autor: Eleina de Almeida Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Informe o exequente, em cinco dias, se a obrigação foi satisfeita;

II. Int.

Boa Vista - RR, 20/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

151 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Autor: Cleierissom Tavares e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar a petição de fls. 139/155;

II. Oficie-se o Núcleo de Precatórios, solicitando informações se há pedido de precatório complementar nos autos do Precatório nº. 011/2008. Havendo o pedido solicite-se cópia da decisão que deferiu ou indeferiu tal pleito;

III. Int.

Boa Vista - RR, 20/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

152 - 0190372-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190372-5

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: DESPACHO

1. Aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução Fiscal

153 - 0003657-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003657-1

Autor: E.R.

Réu: S.M.C.L. e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato

novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda

154 - 0064147-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064147-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda

Sentença: Autos nº 010 03 064147-5

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda

### SENTENÇA

#### I - Relatório

É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente persegue o valor existente na CDA 2003.00125-5, 2003.00126-3, 2003.00127-1, 2003.00128-0, 2003.00129-8 e 2003.00130-1 acostada à inicial.

O executado foi citado por AR conforme fls.16.

Em petição de fls.190 o Município de Boa Vista informou que não tem mais interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização de bens do devedor restaram infrutíferas, bem como, a impossibilidade de persecução dos sócios da empresa executada, eis que prescrita a dívida em relação àqueles, requer a desistência do presente feito.

É o relatório necessário, decido.

#### II - Fundamentação

Conforme petição retro, o exequente reconheceu que a presente execução fiscal não logrou êxito em seu propósito, qual seja o pagamento do débito pelo devedor. Diante de tal situação, como primeira vontade, o exequente requereu a desistência da ação.

Acerca do pedido do exequente, confira-se o que dispõem o art. 569 do CPC:

Art. 569 do CPC. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, tem-se que o pedido solicitado pelo exequente possui amparo legal.

Entretanto, objetivando esclarecer qualquer omissão ou violação de dispositivo legal entende-se que é necessário abordar o que positiva o art. 267, §4º do CPC:

Art. 267, §4º do CPC. Depois de ocorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.

Com base no artigo acima transcrito, a priori, seria necessária a anuência do executado para a homologação do pedido de desistência da ação. Todavia, essa medida não se aplica ao presente caso, haja vista que a execução não foi embargada. Essa é a dicção do parágrafo único do art. 569, do CPC.

Acerca desse assunto vejamos a lição Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, volume II pag. 13):

No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, extingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo para resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, §4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu.

Outro é o sistema adotado pelo código no que toca ao processo de execução. Aqui não mais se questiona sobre a apuração do direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito do autor é líquido e certo e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito já reconhecido anteriormente ao credor no título executivo. Daí dispor o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária?

Ainda acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor (STJ-1ª T., AI 538284-AgRg, Min. José Delgado, j. 27.4.04, DJU 7.6.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T.: RSTJ 159/319. Em ambos os casos, a desistência foi requerida após a citação do devedor.

Dessa forma, fica claro que a possibilidade de extinção do feito sem a necessidade de prévia anuência do executado é perfeitamente cabível e legal.

### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 25/04/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

155 - 0093332-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093332-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Tendo em vista a consulta RENAJUD de fls. 256, observa-se que não existe nenhuma restrição nos presentes autos referente ao veículo FIAT STRADA, placa NAT 1075;

II. Contudo a existência de uma restrição do RENAJUD oriunda dos autos nº 010.2010.903.330-7, sendo uma execução fiscal tendo como exequente o estado de Roraima e executado Gerson Jose dos Santos E Cia Ltda e outros;

III. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 244 e arquivem-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 20/05/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

156 - 0104887-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104887-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Santos Silva e Cia

Sentença: Autos nº 010 05 104887-3

Exequente: Município de Boa Vista - RR

Executado: Santos Silva e Cia

## SENTENÇA

### I - Relatório

É o caso de execução fiscal por meio da qual o exequente persegue o valor existente na CDA 2004.06734-9 acostada à inicial.

O executado foi citado por edital conforme fls.17.

Em petição de fls. 95 o Município de Boa Vista - RR informou que não tem mais interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização de bens do devedor restaram infrutíferas, bem como, a impossibilidade de persecução dos sócios da empresa executada, eis que prescrita a dívida em relação àqueles, requer a desistência do presente feito.

É o relatório necessário, decido.

### II - Fundamentação

Conforme petição retro, o exequente reconheceu que a presente execução fiscal não logrou êxito em seu propósito, qual seja o pagamento do débito pelo devedor. Diante de tal situação, como primeira vontade, o exequente requereu a desistência da ação.

Acerca do pedido do exequente, confira-se o que dispõem o art. 569 do CPC:

Art. 569 do CPC. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, tem-se que o pedido solicitado pelo exequente possui amparo legal.

Entretanto, objetivando esclarecer qualquer omissão ou violação de dispositivo legal entende-se que é necessário abordar o que positiva o art. 267, §4º do CPC:

Art. 267, §4º do CPC. Depois de ocorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.

Com base no artigo acima transcrito, a priori, seria necessária a anuência do executado para a homologação do pedido de desistência da ação. Todavia, essa medida não se aplica ao presente caso, haja vista que a execução não foi embargada. Essa é a dicção do parágrafo único do art. 569, do CPC.

Acerca desse assunto vejamos a lição Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, volume II pag. 13):

No processo de conhecimento, o autor pode desistir da ação e, assim o fazendo, extingue o processo (art. 267, nº VIII). No entanto, uma vez decorrido o prazo para resposta, a desistência só é possível mediante consentimento do réu (art. 267, §4º). É que, diante da incerteza caracterizadora da lide de pretensão contestada, o direito à definição jurisdicional do conflito pertence, tanto ao autor como ao réu.

Outro é o sistema adotado pelo código no que toca ao processo de execução. Aqui não mais se questiona sobre a apuração do direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito do autor é líquido e certo e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito já reconhecido anteriormente ao credor no título executivo. Daí dispor o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária?

Ainda acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor (STJ-1ª T., AI 538284-AgRg, Min. José Delgado, j. 27.4.04, DJU 7.6.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T.: RSTJ 159/319. Em ambos os casos, a desistência foi requerida após a citação do devedor.

Dessa forma, fica claro que a possibilidade de extinção do feito sem a necessidade de prévia anuência do executado é perfeitamente cabível e legal.

### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 25/04/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### 3ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Caill Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

#### Cumprimento de Sentença

157 - 0019656-63.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019656-5  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda  
Decisão: Autos nº. 010 01 019656-5

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso (autos n.º 010 02 027852-8).  
Boa Vista/RR, 23/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Sérgio Brígolia, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

158 - 0027861-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027861-9

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Decisão: Autos nº. 010 02 027861-9

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso (autos n.º 010 02 027852-8).  
Boa Vista/RR, 23/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, José João Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

159 - 0064638-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064638-3

Autor: Lory Antônio Montanha

Réu: Antônio Pereira da Silva

Decisão: Autos nº. 010 03 064638-3

#### DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 543v.. Proceda-se como requerido.  
Boa Vista/RR, 22/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa Barbosa Guimarães

160 - 0107352-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107352-5

Autor: Eiden Maria dos Santos Andrade

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Decisão: Autos nº. 010 05 107352-5

#### DESPACHO

Diante da certidão de fl. 257, intime-se o Exequente para que junte planilha atualizada do débito, a fim de que possa ser cumprido o despacho de fl. 254

Boa Vista/RR, 22/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

161 - 0122776-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122776-6

Autor: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.

Réu: Vasco Jones

Decisão: Autos nº. 010 05 122776-6

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à certidão de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias.  
Boa Vista/RR, 22/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

#### Petição

162 - 0027852-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027852-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Decisão: Autos nº. 010 02 027852-8

#### DESPACHO

Certifique-se o Cartório se há bens penhorados nestes autos.

Boa Vista/RR, 23/05/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Luiz Correia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Svirino Pauli

### 4ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### Cumprimento de Sentença

163 - 0005025-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005025-9

Autor: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Réu: Iron Florindo de Queiroz

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 1.156,99, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 23/05/2013.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

164 - 0102633-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102633-3

Autor: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Réu: Metalúrgica São Jorge

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 697,19, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 23/05/2013.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Alfredo de A. Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marlene Moreira Elias, Ruy Miraglia da Silveira, Samuel Moraes da Silva

165 - 0138309-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138309-6

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Sá Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Diga o autor. BVA/RR, 23/05/2013.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Juzelter Ferro de Souza, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

### Procedimento Ordinário

166 - 0148057-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148057-9

Autor: Carmel Pereira Iannuzzi

Réu: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 23/05/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Giovanni dos Anjos Pickerell, José Leite Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Maria Lucília Gomes, Maria Lucília Gomes, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiana Cardoso Ribeiro

### Procedimento Sumário

167 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 737,19, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 23/05/2013.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

## 4ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

168 - 0102428-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102428-8

Autor: Maria Eliane Marques de Oliveira

Réu: José João Pereira dos Santos

Sentença: Vistos, etc ...

Trata-se de Ação em face de Execução.

Na f. 455 há comprovante de pagamento do débito cobrado, pagamento esse feito na conformidade da decisão de f. 447, ou seja, houve quitação do débito, com juntada dos documentos pertinentes.

Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se o Cartório alvará de levantamento da importância depositada na f. 455 em favor da credora, acrescida de juros, correção monetária e demais consectários legais.

Determino, outrossim, a liberação, em favor do devedor, dos valores bloqueados na f. 449.

Custas e despesas processuais acaso existem deverão se suportadas pelo devedor.

P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

## 5ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

Tyanne Messias de Aquino

### Busca e Apreensão

169 - 0146067-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146067-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Gilliar Franck Esbell Teixeira

Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 123/124, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

### Consignação em Pagamento

170 - 0006453-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006453-2

Autor: Ivanice Melo da Cunha

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 149-152, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alceu da Silva, Luiz Fernando Menegais

### Cumprimento de Sentença

171 - 0075011-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075011-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Laurindo Peixoto

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a pesquisa realizada no RENAJUD constante na fl. 229, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

172 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Pinheiro Raposo

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

173 - 0121257-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121257-8

Autor: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 144,145, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

174 - 0147340-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147340-0

Autor: Jhulie Cruz da Silva

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre os documentos de fls. 174-175, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Gutemberg Dantas Licarião

175 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 109/110, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

### Embargos À Execução

176 - 0006544-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006544-8

Autor: Arai Agropecuária Ltda e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 338/339, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

177 - 0062560-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062560-1

Autor: Oscar Maggi  
 Réu: Wanderlan Oliveira do Nascimento  
 Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 343/344, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Messias Gonçalves Garcia

178 - 0108403-47.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.108403-5

Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda  
 Réu: Henrique Manoel Fernandes Machado  
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 146-147, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Paulo Cezar Pereira Camilo, Silvna Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Exibição Doc. Ou Coisa

179 - 0188297-67.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188297-8

Autor: e e N Ramalho - Me  
 Réu: Banco Real S/a  
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 344-345, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano

### Procedimento Ordinário

180 - 0006327-81.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006327-8

Autor: Jose Marivaldo de Souza Lima  
 Réu: Banco Real S/a  
 Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 274/275, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elceni Diogo da Silva, Rosinha Cardoso Peixoto, Sivrino Pauli

181 - 0048425-47.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.048425-8

Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante  
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 159/160, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Carmen Maria Caffi, José Carlos Barbosa Cavalcante

182 - 0081900-23.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081900-4

Autor: Sílvia Helena de Albuquerque  
 Réu: Banco General Motors S/a  
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 278-279, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Francisco das Chagas Batista, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes

183 - 0164966-90.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164966-8

Autor: Ramildo Cavalcante Costa  
 Réu: Banco do Brasil S/a  
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 146-147, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

184 - 0203340-10.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203340-5

Autor: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda  
 Réu: Nóbrega Distribuidora Ltda  
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 71-72, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. C.) \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

## 6ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda  
 PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior  
 ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprimento de Sentença

185 - 0136966-17.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136966-5

Autor: Banco Bradesco S/a  
 Réu: LI Gomes  
 Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente a se manifestar acerca do retorno do mandado juntado às fls. 191/196, bem como para requerer o que de Direito. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Mauro Paulo Galera Mari, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

186 - 0184680-02.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184680-9

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
 Réu: Silva e Miranda Ltda - Me e outros.  
 Ato Ordinatório: Intimo a parte a se manifestar a respeito da resposta de email da CGJ, juntado às fls. 139. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra

### Exec. Titulo Extrajudicial

187 - 0079492-59.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079492-6

Autor: Luiz Maranhão Lacerda  
 Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda  
 Despacho: Prazo de 060 dia(s).  
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

188 - 0105889-24.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105889-8

Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Jose Ferreira dos Santos  
 Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente a se manifestar acerca da resposta da CGJ, juntado às fls. 268. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.  
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

### Procedimento Ordinário

189 - 0101757-21.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101757-1

Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Fátima Mary Rodrigues da Silva  
 Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente a se manifestar sobre planilha de cálculos juntada às fls. 251, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 6ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda  
 PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior  
 ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Busca e Apreensão

190 - 0072083-66.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.072083-2

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Jaqueline Kramer da Silva

Despacho:

Despacho: 1. A petição de fls. 359/360, requer bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, entretanto, a parte autora não fez juntada de memória de cálculo atualizada; 2. Nos demais pedidos, cabe ao autor/exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do requerido; 3. Em vista disso, indefiro o pedido de fls. 359/360; 4. Requeira o que entender de direito, no prazo legal; 5. Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Pedro Roberto Romão

191 - 0076305-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Edvando Silva Oliveira

Despacho: Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para se dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão

### Consignação em Pagamento

192 - 0165875-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165875-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva

Despacho: DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 140-verso, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

193 - 0007355-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007355-8

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Intime(m)-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, se manifestar(em) acerca da petição de fls. 326 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Almiro José Mello Padilha, Anastase Vaptistis Papoortzis, Bergson Girão Marques, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque

194 - 0007433-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007433-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Augustinho Araldi e outros.

Despacho: Despacho: 1. Defiro o parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 126/127 dos autos; 2. Determino vistas dos autos ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

195 - 0007551-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007551-2

Autor: I B Albuquerque

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 396, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo Deprecado, devendo o cartório observar os parâmetros mencionado na petição; 2. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 3. Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da carta precatória, intime-se o(a) exequente para dar andamento ao processo, com as advertências legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de

Miranda

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

196 - 0007630-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007630-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a promoção de fls. 331 dos autos, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para prestar as informações requeridas pelo Oficial Contador, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Após, determino a remessa dos autos a Contadoria; 3. Com o retorno dos autos, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 329 dos autos; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Eloadir Afonso Reis Brasil, Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira

197 - 0007760-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007760-9

Autor: Ana Neri de Magalhães

Réu: Marilene Lemos Nobre

Despacho:

Despacho: 1. Cumpridas as formalidades da sentença de fls. 287, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Gomes Coelho, Peter Reynold Robinson Júnior

198 - 0062621-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062621-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Alves Rodrigues

Despacho: Despacho: 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 227, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

199 - 0063000-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063000-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sebastião Pompeo da Silva

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão de fls. 332, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

200 - 0073995-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073995-6

Autor: Mário Souza da Rocha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da petição de fls. 1.986/1.987, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra, Lucas dos Prazeres Fonseca

201 - 0083035-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083035-7

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros.

Despacho: Despacho: 1. A regra do artigo 475-M, do Código de

Processo Civil, define que a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar dano ao Executado, grave e de difícil ou incerta reparação; 2. Neste caso, a parte Impugnante deixou de comprovar tais requisitos, razão pela qual o efeito suspensivo não pode aqui ser atribuído, devendo prosseguir o curso normal da fase de cumprimento da sentença; 3. Desentranhe-se petição de fls. 437/446 e documentos 447/459, remetendo-a ao Cartório Distribuidor para autuação, registro e posterior distribuição por dependência à 6ª Vara Cível; 4. Após, intime-se a parte Impugnada para apresentar sua oposição; 5. Expedientes necessários. 6. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Raphael Ruiz Quara

202 - 0116321-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116321-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rosângela dos Reis Pereira

Despacho: Despacho. 1. Intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada às fls. 453/454 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmem Tereza Talamás, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

203 - 0130164-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130164-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Luiz Pereira da Costa

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 204 dos autos; 2. Assim, expeça-se ofício a d. outa Corregedoria de Justiça de Roraima, objetivando a localização do endereço do(a) executado(a); 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

204 - 0147908-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147908-4

Autor: Eletrica Santa Barbara Ltda

Réu: R Neves Engenharia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 146 dos autos; 2. Expeça-se mandado judicial para o Município de Boa Vista, objetivando o depósito judicial dos valores constante às fls. 81; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Valter Mariano de Moura

205 - 0182325-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182325-3

Autor: Karcher Indústria e Comércio Ltda

Réu: I L Barbosa Lima

Despacho: Despacho. 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Edson J. Caalbor Alves, Rosilena Freitas

206 - 0184659-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184659-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 126 que certifica que os executados foram devidamente citados por edital, entretanto, por este Juízo não foi nomeado Curador Especial aos mesmos; 2. Em vista disso, com fundamentos no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio ao réu revel CURADOR ESPECIAL, na pessoa da Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES (Defensora Pública com atuação nesta Vara), que deverá ser intimada do encargo, e, para, querendo, manifestar-se na forma da lei; 3. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial, com vista dos autos para a honrada Defensoria Pública do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de

Miranda.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

207 - 0187018-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187018-9

Autor: Sociedade Fogas Ltda

Réu: Mercantil Primavera Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão no EP 94, que certifica que a citação por edital da(s) parte(s) requerida(s) não preencheu os requisitos previstos no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil; 2. Em vista disso, CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito os atos processuais a partir das fls. 88/92; 3. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de dirfeito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Cumpra-se. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

### Monitória

208 - 0112486-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Despacho:

Despacho: 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 148 dos autos; 2. No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito; 3. Assim, indefiro o pedido nesse sentido, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima; 4. Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; 5. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 6. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

209 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Despacho:

Despacho: 1. Determino remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais; 2. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais, no prazo legal; 3. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 4. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

210 - 0161262-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161262-5

Autor: Antonio Pereira da Silva

Réu: R Neves Engenharia Ltda

Despacho: Despacho. 1. Defiro os pedidos da i. Advogada de fls. 129/131 dos autos; 2. Determino que a Sra. Escrivã certifique possível ocorrência de recurso em razão da decisão de fls. 25. 3. Da mesma forma, expeça-se em favor da autora certidão de processamento da presente execução; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Leydijane Vieira e Silva

### Outras. Med. Provisionais

211 - 0001663-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001663-0

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: S.L.G.B.

Despacho: Despacho. 1. Considerando a certidão de fls. 32, defiro o pedido do i. Advogado de fls. 33 dos autos; 2. Determino o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 35; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

212 - 0002634-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002634-0

Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Defensora Pública de fls. 52-verso, na forma requerida; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

213 - 0138035-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138035-7

Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 248 dos autos; 2. Consoante o disposto no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do(a) réu/executado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; 3. Após, transcorridos o prazo, retornem os autos para apreciação do pedido de penhora on-line, na forma da lei; 4. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

214 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Despacho: Despacho. 1. Intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da planilha de cálculos de fls. 132/133, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Da mesma forma, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

### Procedimento Ordinário

215 - 0051824-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051824-6

Autor: Letânia Fontes de Sousa

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 510 dos autos, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Valter Mariano de Moura

216 - 0093666-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093666-7

Autor: Sebastiana Pinto Pereira

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 331 dos autos; 2. Deste modo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Banco Itaú, conforme requerido às fls. 331; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Winston Regis Valois Júnior

217 - 0129006-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129006-9

Autor: Marcony Holanda Farias

Réu: Tv Boa Vista e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 196-verso, retifico o item 02 do despacho de fls. 195, no sentido de onde lê-se "fls. 294/297"; 2. Em vista disso, determino o cumprimento integral do despacho de "fls. 190/193"; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21

de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

218 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se o autor, por meio de sua advogada, para se manifestar acerca da petição de fls. 385/396, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Luciana Rosa da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

219 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 318/19 dos autos; 2. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls. 316 em nome da parte autora; 3. Defiro ainda o pedido de substabelecimento de fls. 320, devendo o cartório cadastrar a nobre advogada junto ao SISCOSM; 4. Da mesma forma, defiro o pedido de habilitação do estagiário, conforme requerido às fls. 322; 5. Após, determino vistas dos autos ao(s) advogado(s) da parte autora, para require(em) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 6. Expedientes necessários; 7. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira

220 - 0131504-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Decisão: Decisão Interlocutória. 1. Defiro o pedido do i. Advogado constante no EP 232 dos autos. 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)> (...)". 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)> (...)". 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. 6. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Raffo Lima Ramos, Wellington Alves de Oliveira

221 - 0133052-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133052-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Diana de Freitas

Sentença: Vistos, etc. 1. BOA VISTA ENERGIA S/A propõe Ação Cível em desfavor de DIANA DE FREITAS. 2. O(a) requerido(a) realizou o pagamento da dívida, conforme petição às fls. 201 e documentos de fls. 202/204. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. 12. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima

222 - 0144977-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144977-2

Autor: Marcelo Branco Cruz

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 187 dos autos; 2. Determino vista dos autos a nobre advogada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Walter Gustavo da Silva Lemos

223 - 0169312-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169312-0

Autor: Sara Queila Costa Gonçalves

Réu: Mavel Manaus Veículos Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando o princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito prolator da decisão de fls. 317/318; 2. De início, não entendo configurada nenhuma das hipóteses do artigo acima citado, que afastaria a aplicação da vinculação processual; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Arnaldo Bentes Coimbra, Denise Abreu Cavalcanti, José Ale Junior, Marcelo Pereira de Carvalho, Paula Bittencourt Leal, Samuel Weber Braz, Vanessa Maria de Matos Beserra

224 - 0179758-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179758-2

Autor: Lindivalda Sales de Souza Belo

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca do pedido de fls. 221/225 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: André Luiz Vilória, Johnson Araújo Pereira

225 - 0189143-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189143-3

Autor: Claudia Cavalcante da Silva

Réu: Perin Veículos Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: Considerando a certidão de fls. 308-verso, determino o cumprimento do despacho de fls. 287/288 "in fine" somente com relação a parte CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA; 2. Após, arquite-se os autos com cautelas legais; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Eliana Souza Ferreira, Francisco Alves Noronha, Hisao Eda Junior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Pereira de Carvalho, Maria Dizanete de S Matias, Suellen Peres Leitão,

Zora Fernandes dos Passos

## 7ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

### Alimentos - Lei 5478/68

226 - 0021116-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021116-4

Autor: A.E.R.F.

Réu: A.S.F.

Decisão:

Decisão: Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em ação de alimentos envolvendo as partes em epígrafe.

Após regular trâmite, a parte exequente manifestou-se nos autos, desistindo do processo (fl. 141).

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte exequente pugnou pela extinção da execução, por não ter mais interesse no prosseguimento desta, por ter passado a residir com o executado. Consoante o art. 569, caput do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei n. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei n. 11.232/2005.

Posto isso, homologo a desistência, determinando o arquivamento dos autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados.

Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.I.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

PAULO CEZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

### Arrolamento Sumário

227 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

Despacho:

Despacho: Defiro o prazo requerido à fl. 73, para comprovação de quitação do tributo devido e demais providências. I. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

228 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Decisão:

Decisão: Defiro o levantamento apenas do valor suficiente para pagamento do IPTU em atraso e ITCMD, condicionando, entretanto, a apresentação da respectiva guia de cotação do ITCMD e planilha discriminada da dívida. Intime-se o inventariante. Boa Vista - RR, 21 de maio de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

### Cumprimento de Sentença

229 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Autor: M.O.V.S.

Réu: R.L.V.

Decisão:

Decisão: Trata-se de cumprimento de sentença requerido nos autos da ação declaratória de união estável em epígrafe, para efetivo pagamento dos valores a que se obrigou o requerido, conforme sentença de fl. 163, bem como a entrega de equipamentos relativos à empresa partilhada. Após a penhora, o executado apresentou impugnação (fls. 294/300), na qual alega, em síntese, que desde o dia da sentença nunca mais voltou ao sítio objeto do acordo, tendo a informação de que os objetos pleiteados pela requerente foram vendidos, desconhecendo o destino destes.

Ainda, que não efetuou o pagamento referente ao tópico "f" porque fez o pagamento de uma dívida de R\$ 5.401,40 da embargada, afirmando que este valor deve ser descontado do total exequendo. Ainda, que o engenho, por força do acordo firmado, lhe pertencia, de forma que, em tendo a exequente vendido tal bem, deveria ser ressarcido do montante apurado.

Requer, por fim, seja declarado o excesso da execução, retificando o valor exequendo, abatendo o valor relativo às dívidas pagas pelo impugnante e venda do engenho, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a exequente afirma que o exequente é carecedor da ação, vez que a obrigação de pagar as dívidas da empresa recaiu sobre o requerido, conforme acordo homologado.

Ainda, que a sentença não estipulou que o requerido ficaria com o engenho, sendo estipulado que a exequente ficaria com o sítio, sendo que o requerido apenas retiraria a máquina de fazer fubá. Requer, por fim, seja extinta a impugnação sem adentrar no mérito e, caso seja esta questão superada, que seja julgada improcedente, condenando o executado por litigância de má-fé.

Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer às fls. 325/326.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, destaco que a questão preliminar levantada pela impugnada se confunde com o mérito, razão pela qual passo diretamente à análise deste.

Não merece prosperar a impugnação efetuada pelo executado.

Com efeito, não pode haver compensação em relação aos valores objeto dos cheques de fl. 301, uma vez que não há qualquer prova de que tenha o executado realmente efetuado o pagamento dos cheques perante terceiros.

Ademais, à época da celebração do acordo os cheques já estavam inclusive prescritos e o item "e" deixa claro que o requerido assumiria todas as dívidas, tanto do casal, quanto da empresa, ressaltando-se que os cheques são de datas muito anterior ao acordo celebrado.

Assim, não merece prosperar o pleito do impugnante no que se refere à compensação de valores, sob pena de contrariar o acordo celebrado e sob o qual repousa o manto da coisa julgada.

Quanto aos objetos indicados na petição de fls. 174/175, filio-me ao entendimento do Ministério Público (fl. 326).

Com efeito, não houve menção aos bens no acordo homologado judicialmente, mas tão somente a uma máquina de fubá. Nesta senda, necessária a comprovação, por meio próprio, de que tais maquinários realmente pertenciam ao acervo do sítio à época da celebração do acordo e de que dele foram retirados.

Quanto à litigância de má-fé, não a vislumbro no presente caso, tendo cada uma das partes exercido o direito de demandar em juízo. Ademais, não se verifica qualquer dano capazes de ensejar a condenação em litigância de má-fé.

No que tange à incidência da multa, questão levantada pelo Ministério Público (fl. 326), ressalto que à época do início da execução prevalecia no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC incidiria automaticamente após o trânsito em julgado, conforme Resp 954.859, razão pela qual a expedição do mandado de penhora e avaliação foi medida escorreita.

Posto isso, com estes argumentos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido, quanto à compensação de valores, bem como a manifestação ministerial no que se refere à incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Quanto aos objetos relacionados na petição de fls. 174/175, em consonância com o parecer ministerial, não tendo feito parte do acordo de fl. 163, deixo de apreciar o pedido, remetendo as partes às vias ordinárias.

Intimem-se.

Após, vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Elidoro Mendes da Silva, Fabricio Medeiros Souza, Neusa Silva Oliveira

230 - 0140175-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140175-7

Autor: F.C.C.S.

Réu: J.F.S.

Despacho:

Despacho: Traslade-se cópia da planilha de fls. 81/86 dos autos em

apenso a estes autos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, via precatória, considerando o total da execução reunida (meses de outubro/2005 a março/2006, julho/2006 a janeiro/2008 e julho/2008 a novembro de 2010), o que corresponde a R\$ 40.061,73, intimando-se o executado para, querendo, impugnar. Boa Vista - RR, 21 de maio de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Carlos Alberto Madeira, Orlando Guedes Rodrigues

### Divórcio Litigioso

231 - 0051110-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051110-0

Autor: N.G.P.

Réu: G.F.P.

Despacho:

Despacho: Autorizo vista pelo prazo de 05 dias, condicionando, porém, à regularização da representação processual. Boa Vista, 25 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Eliane França Lopes

### Embargos de Terceiro

232 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Despacho:

Despacho: Aguarde-se em cartório manifestação das exequentes por 30 dias. Nada requerido, intimem-se para dizer sobre o cumprimento do acordo de fls. 185/187. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

### Execução de Alimentos

233 - 0003475-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003475-5

Exequente: F.C.C.S.

Executado: J.F.S.

Sentença:

Sentença:

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por Fernanda Carolinny Castro Souza contra Júlio Fernandes de Souza, em virtude do não pagamento de pensão alimentícia.

A execução seguiu o rito do art. 733 do CPC, quanto ao débito de R\$ 1.600,00 (dezembro de 2010 a fevereiro de 2011) e o rito do art. 732 do CPC, quanto ao débito dos meses de janeiro a novembro de 2010.

Pago o débito mais recente (fl. 39), conforme fl. 82, restou o débito antigo.

Após, requereu a parte exequente a reunião da presente execução na em apenso, conforme fl. 71.

Vieram-me os autos conclusos.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Segundo o § 1º do artigo 301 do CPC, ocorrerá a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso. Por idênticas, entendem-se aquelas que possuem os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É o que ocorre com a presente demanda e em apenso, com a superveniência da reunião das execuções, não havendo necessidade, até por economia processual, do trâmite de duas ações em apartado, quando estas estão seguindo o mesmo rito.

Conveniente é a reunião das execuções, até para evitar prejuízos aos menores ante à celeridade na reunião das execuções.

Desta forma, configurada a litispendência e sendo esta matéria de ordem pública, apreciável de ofício, deve a presente ser extinta, dando-se continuidade à anteriormente ajuizada

Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

**Inventário**

234 - 0043093-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043093-9

Autor: Vladimir Nunes Alves

Réu: Espólio de Leci Ribeiro Alves

Sentença: Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Leci Ribeiro Alves, falecida em 14/11/2001, deixando bens, filhos e viúvo.

O pedido foi ajuizado por Vladimir Nunes Alves, que instruiu a inicial com os documentos necessários.

O requerente foi nomeado inventariante à fl. 16, prestando compromisso à fl. 18 e primeiras declarações às fls. 20/22, narrando ter deixado a falecida dois imóveis na cidade do Cantá-RR e dois imóveis localizados em Porto Alegre-RS, além de um automóvel e créditos relativos a cheque recebido, diferença salarial, ação trabalhista e FGTS. As primeiras declarações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 24/51. A partilha foi homologada, conforme sentença de fls. 346/348, reservando os bens localizados no Rio Grande do Sul à sobrepartilha. A partilha foi homologada, conforme sentença de fls. 346/348, reservando os bens localizados no Rio Grande do Sul à sobrepartilha. Após, requereram os herdeiros a homologação de sobrepartilha, conforme fls. 408, juntando certidão negativa de débitos da esfera federal (fl. 409), certidão positiva com efeitos de negativa do município onde se localiza o bem (fl. 410/411), certidão negativa de débitos estaduais relativos ao bem (fl. 412) e comprovante de isenção do ITCMD (fl. 413).

À fl. 418, esclareceu o inventariante que o outro bem localizado no Rio Grande do Sul, em verdade, foi vendido pela autora da herança, quando ainda em vida.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Noticiam os autos que faleceu em 14/11/2001 a Sra. Leci Ribeiro Alves, deixando o viúvo, Sr. Vladimir Nunes Alves e os filhos comuns Caiã Ribeiro Alves, Schamena Ribeiro Alves e Shéron Ribeiro Alves.

Foi proferida sentença, na qual foram reservados à sobrepartilha os bens localizados no Estado do Rio Grande do Sul, conforme fls. 346/348, tendo os herdeiros esclarecido que apenas resta um dos bens a inventariar (fl. 418) e acordando quanto à partilha deste (fls. 408, 414/415).

A documentação está em ordem, havendo nos autos, certidões negativas de débitos dos bens sobrepartilhados e comprovante de isenção do ITCMD (fls. 409, 410, 412 e 413).

Todos os herdeiros já são maiores e capazes, podendo, portanto, dispor da sobrepartilha de forma amigável, não havendo notícias de débitos ou de outros herdeiros.

POSTO ISSO, e pelo mais que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de sobrepartilha apresentado à fl. 408, dos bens deixados por Leci Ribeiro Alves, nos termos do art. 1.026 combinado com os arts. 1.040, III e 1.041, parágrafo único, todos do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha nos termos desta sentença.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Ildo de Rocco, Miriam Di Manso, Paul de Passos Castro, Walla Adairalba Bisneto

235 - 0180800-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180800-7

Autor: Maria Dilva Pereira Pimentel

Réu: Espólio De: Aldeci Sales

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para cumprir, no prazo de 10 dias o despacho de fl. 166. Boa Vista, 21 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

236 - 0212708-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212708-2

Autor: Francisco das Chagas Garcia de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Cosma Garcia de Almeida

Despacho:

Despacho: Cumpra-se, imediatamente, a decisão de fl. 264. Boa Vista, 21 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

237 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Despacho:

Despacho: Defiro o prazo requerido (fl. 112). Aguarde-se por 20 dias as informações. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

<sup>a</sup> Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

238 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Decisão:

Decisão: Apresentou a inventariante impugnação (fls. 487/491) às avaliações dos bens do acervo efetuadas por oficial de justiça, alegando que não se adequam à realidade, vez que os imóveis são antigos, com problemas hidráulicos e elétricos e ainda, não possuem documentação necessária para financiamento, o que diminui o valor dos bens.

Quanto à impugnação, destaco que o laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça goza de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, não merece prosperar a impugnação apresentada pela inventariante, vez que desprovida de elementos concretos que possam desabonar o valor atribuído ao bem.

Destaco que a inventariante sequer se desincumbiu de apresentar laudos elaborados por equipe competente (engenheiros ou corretores de imóveis), deixando, portanto de comprovar que a avaliação oficial está incorreta.

Assim, a impugnação apresentada não têm o condão de desconstituir a avaliação procedida por serventuário da justiça, detentor de atribuição e qualificação específicas para tal fim, e que, para o cumprimento do múnus, adota critérios relacionados não só com o valor absoluto do bem, mas também com o valor de mercado, segundo o estado em que se encontra a coisa.

Sendo assim, não foram trazidos aos autos elementos robustos capazes de desconstituir o laudo oficial.

Assim, com estes fundamentos, INDEFIRO a impugnação apresentada.

Considerando, todavia, que os automóveis se desvalorizam mais rapidamente e a data da última avaliação, DEFIRO nova avaliação do veículo Azera, requerida à fl. 598. Expeça-se mandado de avaliação.

Quanto ao pedido de alvará, observe que não há motivação idônea ao seu deferimento, já que a inventariante já levantou, anteriormente, sua cota parte e há pretensão por parte de um dos herdeiros em receber sua cota-parte em espécie. Assim, indefiro o pedido de alvará requerido pela inventariante.

Intime-se a inventariante para que apresente últimas declarações cumulada com proposta de partilha. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, contados da juntada da nova avaliação do veículo Azera, determinada acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves

239 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Decisão:

Decisão: Trata-se de inventário dos bens deixados por Elis Natalino Cardoso da Silva, ajuizado por Luciana Martins Ferreira, Luna Kayllane Fernandes Cardoso e Arthur Nunes Cardoso.

À fl. 27, a primeira requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 28.

À fl. 54, as requerentes destituíram o advogado constituído.

Após, foi determinada a intimação para constituírem novo advogado, sendo que apenas Luna Kayllane Fernandes Cardoso cumprido tal determinação, requerendo, à fl. 98, a destituição da inventariante nomeada.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela destituição da inventariante (fl. 101).

É o breve relato. DECIDO.

A remoção do inventariante corresponde a uma sanção decorrente do inadimplemento dos deveres legais que o encargo da inventariança acarreta. Dentre estes deveres, o Código enumera no art. 991, que ora

reproduzo:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991, porquanto insito a qualquer demanda judicial.

Analisando detidamente os autos de inventário verifica-se que o inventariante deixou de dar andamento ao feito, sendo sua última manifestação em 11 de abril de 2011, ou seja, há mais de dois anos e apenas para destituir o advogado constituído.

Ademais, mesmo devidamente intimada (fl. 69) a constituir advogado, a inventariante ficou silente.

Desta forma, considerando a inércia do inventariante em promover o andamento do feito, entendo ser o caso de remoção ex officio.

Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, removo, de ofício, o inventariante do encargo, nomeando, em substituição, a Sra. Lucélia Fernandes da Silva, representante legal da herdeira Luna Kayllane Ferrnandes Cardoso, que deverá ser intimada a prestar compromisso e apresentar a documentação indicada no despacho de fl. 27, bem como esclarecer se ajuizada ação trabalhista e o atual andamento desta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

240 - 0003476-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003476-3

Autor: Maria Rita Pereira da Silva

Réu: Espólio de Raimundo Lourenço

Despacho:

Despacho: Considerando o teor da certidão retro (fl. 34), intime-se por edital. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

241 - 0013908-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013908-3

Autor: João da Cruz de Oliveira Neto

Réu: Espólio de Maria de Jesus Medeiros de Oliveira

Despacho:

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenez Guedes Cordeiro

Despacho:

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7

ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0020284-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020284-0

Autor: Karine Estefane Pereira Caetano

Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Decisão: DECISÃO

Torno sem efeito o despacho retro.

Nomeio inventariante dos bens deixados por Rosimeire Pereira da Silva e Nelson de Andrade Caetano, a Sra. Karine Estefane Pereira Caetano,

que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se, na pessoa de seu defensor.

Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome dos falecidos, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Defiro a justiça gratuita.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Procedimento Ordinário

244 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Decisão: DECISÃO

Colhe-se dos autos que o executado é pensionista do INSS, tendo a exequente requerido (fl. 351), requerido a penhora de 30% de seus proventos para pagamento do valor resultante da liquidação de sentença.

Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, pois a dívida não é de alimentos e o Código de Processo Civil estabelece que o salário, seja qual for a nomenclatura a ele atribuída, é impenhorável, senão vejamos:

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 805.454/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

Desta forma e com estes fundamentos, indefiro o pedido de fl. 351.

Requeira a exequente o que entender de direito.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cristina Maria Martins de Saboya, Emira Latife Lago Salomão, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva

245 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Réu: Espólio de Aurea Cerejo Cruz

Sentença:

Sentença: Trata-se de ação de usucapião extraordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Jesus Pinho Cruz contra o espólio de Aurea Cerejo Cruz.

Aduz que era cônjuge de Onésimo de Souza Cruz e que ambos detinham a posse mansa e pacífica do lote 0254 (antigo lote 090, da quadra 013 (antigo quadra 08), soma 01, situado na Rua Bento Brasil, nº 150 - Centro, limitando-se pelo lado direito com o imóvel de Jonathan Gonçalves Vieira, lado esquerdo com o imóvel de Carlos Freire, fundos com o imóvel de propriedade de Almir Sá, medindo 13,0 metros de

frente por 70,0 metros de fundo.

Afirma que o terreno acima descrito pertencia a Homero Saporá de Souza Cruz e Áurea Cerejo de Souza Cruz, todos já falecidos, tendo sido doado pela Sra. Áurea ao filho Onésimo de Souza Cruz, como presente de casamento, com o consentimento de todos os herdeiros. Alega que ao receber o presente, trataram os nubentes de construir uma casa residencial contendo quatro quartos, uma sala, dois banheiros internos, uma garagem, duas áreas de serviço, uma área de serviço geral, lavanderia, uma câmara frigorífica e um galpão, sendo que estes dois últimos compartimentos tinham destinação comercial.

Assevera que a posse mansa e pacífica se consolidou e que por homenagem à moral, a boa-fé e o direito não se pode desconfigurar a fruição do imóvel usucapiendo e que os herdeiros sempre respeitaram a sua posse, até porque a outra parte do terreno foi vendida para socorrer a herdeira Maria Madalena de Souza Cruz.

Afirma que o imóvel em questão foi arrolado no inventário da falecida em desrespeito ao que foi acordado anteriormente com todos os herdeiros e após seis anos do falecimento do próprio beneficiário (Onésimo de Souza Cruz - falecido em 1983), sendo o inventário aberto somente em 1989.

Também que uma das herdeiras firmou declaração afirmando que o bem usucapiendo foi incluído indevidamente no inventário e que a vontade da falecida Sra. Áurea foi desvirtuada e que desde a doação passaram-se cerca de 30 anos até óbito de Onésimo, período no qual houve posse mansa e pacífica do bem e que se este fosse vivo seria pouco provável que alguém questionasse a propriedade do bem.

Requer, por fim, o reconhecimento da usucapião do imóvel descrito na inicial.

A inicial veio com documentos.

Emenda à inicial à fl. 31.

A parte requerida foi citada (fl. 43), apresentando contestação (fls. 47/65) que veio acompanhada de documentos (fls. 66/97).

Em preliminar, afirma que a inicial não poderia ser recebida, pois não qualificou a parte requerida nem veio acompanhada dos documentos necessários.

No mérito, afirma que não deve prosperar a pretensão autoral, que o bem usucapiendo se constitui bem em condomínio enquanto não for objeto de partilha e que a posse noticiada nada mais é do que uma permissão de uso, fruto da amizade entre os membros de uma mesma família. Ainda, que a autora e seu marido receberam indenização da FUNAI em virtude de benfeitorias realizadas em propriedade rural do espólio sem repassar qualquer numerário aos demais herdeiros, deixando todos os herdeiros indignados. Afirma que o imóvel usucapiendo foi arrolado no inventário de Homero Saporá de Souza Cruz e devidamente partilhado, tendo também integrado o espólio da Sra. Áurea e que a requerente estava ciente que seria notificada a desocupar o imóvel quando ajuizado a presente demanda.

Alega que o falecimento do patriarca (Homero Saporá de Souza Cruz) se deu em 1961, quando ainda residia no imóvel em litígio com sua esposa e filhos, inclusive o marido da requerente, tendo esta se mudado para o bem em questão em 1964 e que não houve construção de casa, mas apenas uma reforma.

Assevera que a declaração de uma das herdeiras acerca da suposta doação foi apenas para ajudar a cunhada em razão da grande amizade entre ambas e que, relativamente ao pagamento de impostos, isso não era menos que uma obrigação da autora, já que ocupava o imóvel sem pagar aluguel. Ainda que se a falecida quisesse doar o bem para a autora e seu filho o teria feito em vida, como fez com a representante do espólio, ao vender parte do imóvel e lhe repassar o numerário e que o patriarca da família era sabedor que a doação deveria se instrumentalizar por meio de escritura pública ou instrumento particular e não de verbalmente, forma que tornaria o negócio absolutamente nulo.

Conclui com a afirmação de que a posse da autora não preenche os requisitos necessários ao pleito, vez que trata de mera tolerância familiar. Requer, por fim, o acolhimento da preliminar para extinguir o processo e, caso superada a questão, seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos.

À fl. 114, noticiou-se o falecimento da autora, tendo sido habilitados os sucessores, conforme fls. 126/147/151.

A conciliação restou negativa, conforme termo de fl. 152, oportunidade em que compareceu o confrontante do lado direito do imóvel, concordando com o pedido autoral.

À fl. 167, foi determinada a citação dos confrontantes e Fazenda Pública, e à fl. 171, a citação de eventuais terceiros interessados, por edital, o que foi cumprido, conforme fls. 180/183, 190/192, 206, 209, 211, 214, 221.

Realizada audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 225/229), foram ouvidas a parte autora, a representante do espólio e três testemunhas.

Alegações finais da parte autora às fls. 232/250.

Parecer ministerial às fls. 251/252.

É o breve relato. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Alega a parte requerida a inépcia da inicial, por não ter a parte autora qualificado a parte requerida tampouco juntado os documentos essenciais à propositura da ação.

Todavia, verifica-se à fl. 31 que o vício alegado foi sanado pela parte autora, conforme se observa na petição de fl. 31, na qual houve a qualificação da requerida.

Quanto à alegada ausência de documentos essenciais, observo que a parte autora anexou aos autos documentos suficientes à identificação do imóvel e à propositura da demanda, sendo, portanto, de ser afastada a preliminar.

Neste sentido:

CIVIL APELAÇÃO - USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO - SUCESSIO POSSESSIONIS - PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEITADA - MÉRITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIAO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial - incerteza na descrição da área, eis que as provas carreadas aos autos, especialmente a pericial, corroboram com a individualização do imóvel procedida na petição inicial. 2. De acordo com o art. 496 c/c o art. 550 do Código Civil revogado, o sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor e o sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para completar o tempo necessário (20 anos) e, via de consequência, o reconhecimento do usucapião extraordinário. In casu, verifica-se, através do conjunto probatório, que o autor exerceu a posse vintenária da área, com animus domini, sem interrupção, nem oposição, preenchendo, assim, os requisitos para a aquisição originária por usucapião extraordinário. (67049000077 ES 67049000077, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 09/10/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2007)

Por esta razão, rejeito as preliminares argüidas.

DO MÉRITO

Pretendia a requerente ser declarada a propriedade pela usucapião do imóvel descrito na inicial.

Para tanto, juntou os documentos que acompanham a inicial.

Foram citados os confrontantes, a Fazenda Pública e eventuais terceiros interessados, que nada opuseram ao feito fls. 180/183, 190/192, 206, 209, 211, 214, 221 e 256/264.

Ante ao falecimento da parte autora, esta foi sucedida pelos seus herdeiros de forma regular, que reiteram o pedido de usucapião do imóvel em favor da mãe.

Cumpridas as formalidades processuais, passo à análise do mérito.

A ação de usucapião tem natureza declaratória de domínio. Assim, para que se consubstancie a propriedade por usucapião, devem estar preenchidos todos os requisitos antes do ajuizamento da ação, já que a sentença cinge-se a declarar o domínio.

Do cotejo dos autos, infere-se que a Sra. Maria de Jesus de fato exerceu a posse sobre o imóvel em litígio de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo exigido em lei, o que se comprova pelo documento de fls. 22/23 e prova produzida em audiência.

Com efeito, a instrução probatória demonstrou com clareza que a Sra. Áurea Serejo Cruz doou ao filho (Sr. Onésimo de Souza) e à sua esposa, a Sra. Maria de Jesus Pinho Cruz, o imóvel descrito na inicial, tendo o casal passado a morar no imóvel após o falecimento do Sr. Homero, exercendo, desde então, a posse do imóvel como se donos fossem, tendo, inclusive reformado a casa que anteriormente existia e construído um frigorífico.

Veja-se excertos dos testemunhos colhidos durante audiência realizada:

Que é filho de Onésimo e da Sra. Maria de Jesus Pinho Cruz, ambos já falecidos; que o imóvel em discussão fica localizado na Rua Bento Brasil, nº 1070, Centro; que seu pai (Onésimo) era o filho que administrava tudo da sua avó, quando seu avô faleceu; que o deponente e suas três irmãs nasceram e foram criados no referido imóvel; que esse terreno era maior, de uma rua a outra, sendo que sua avó (Áurea) fez com sua tia (Maria Magdalena, inventariante), o mesmo que fez com seu pai, ou seja, dividiu o terreno ao meio e deu um terreno para cada; a Sra. Magdalena recebeu o fundo do terreno, sendo que ela vendeu para o Sr. Carlos Freire; o seu pai (Onésimo), entretanto, não vendeu seu terreno, tendo desmanchado a antiga casa que havia, construindo uma nova; que para seu pai (Onésimo), o que sua mãe (Áurea) havia feito era uma doação, o mesmo que fez com a Sra. Magdalena; o seu vizinho (há 48 anos), Sr. Jhonatan, participou de todo esse ato de doação; que cresceu sabendo que o imóvel era de seu pai e só após o falecimento de seus avós e de seu pai é que começou a haver discussão; que não chegou a conhecer seu avô, pois este faleceu antes de seu nascimento; que conheceu e conviveu com a sua avó (Áurea); que a doação foi apenas verbal, mas todos os irmãos sabiam, tanto que sua tia Janete escreveu uma carta mencionando a doação. ( ) Que quando a Sra. Magdalena vendeu o terreno a ela doado, não dividiu com outros parentes o valor da venda; que não sabe dizer o ano em que seus pais casaram; que nenhum parente antes do ajuizamento da ação se opôs à doação ou à permanência; que os confinantes do terreno tinham conhecimento da doação; que nenhum confinante se opôs aos limites do terreno; que não

lembra o ano da abertura do inventário. () Que quando seu pai faleceu a única tia que se opôs à doação foi a Sra. Zita, esposa do seu tio Homero, razão pela qual sua mãe entrou com ação de usucapião em questão; que a Sra. Zita não aceitou qualquer valor em dinheiro pela sua suposta parte no imóvel, pois queria que fosse vendido; que sua mãe, após a morte de seu pai, chegou a oferecer dinheiro para evitar brigas. () Que os impostos referentes ao imóvel eram em nome de seu pai desde sempre; que no imóvel, além da residência, havia também um frigorífico. (autor - fl. 225)

Que seu pai faleceu em 13/08/1961; que ganhou de sua mãe, quando esta ainda estava viva, parte desse terreno, tendo vendido posteriormente para o Sr. Carlos Freire; que quando ganhou parte do terreno não tinha casa, residindo em uma casa alugada; que quando vendeu o terreno sua mãe ainda estava viva; que quando vendeu o terreno, este embora tivesse sido doado, não tinha sido ainda transferido para o seu nome, tanto que sua mãe foi quem assinou todos os papéis da compra e venda, repassando o dinheiro para a depoente; que na época nenhum irmão se opôs à venda, nem mesmo pediu parte do valor (...) que esse terreno que ganhou ficava nos fundos do imóvel em litígio (...) que a família começou a discutir em razão do imóvel após o falecimento do Sr. Onésimo, seu irmão (...) que no terreno, quando ele foi doado, tinha uma casa, que foi reformada por seu irmão (...) era a única filha que não tinha casa, separada, e sua mãe efetivamente vendeu a sua parte no terreno repassando-lhe o valor, ao contrário do que aconteceu como Sr. Onésimo, uma vez que sua mãe apenas permitiu que ele morasse no local; que sua mãe deixou ele morar no local porque ele tinha acabado de vender a casa que possuía. (requerida - fls. 225/226)

Que toda a vida do casal e de seus filhos foi nessa casa; que pelo que sabe o imóvel foi doado para o Sr. Onésimo, embora não saiba a maneira em que foi feita o doação; que a casa antes era feita de tijolo antigo e depois o Sr. Onésimo modificou toda (); que logo após o casamento a Sra. Maria de Jesus e Onésimo foram morar na casa em questão; que em meados dos anos 60 a Sra. Maria de Jesus e Onésimo foram morar na casa; que o Sr. Onésimo e a Sra. Maria de Jesus viviam na casa sem objeção dos parentes pelo fato de eles estarem lá () que conhece os vizinhos que moram ao redor do imóvel em questão e que ninguém questionou a propriedade da casa por eles; que é de conhecimento público que a casa pertencia ao casal, que depois disso foi reforçado pelo conteúdo da carta, que a família concretizou a doação feita pelos pais do Onésimo a ele () que desde meados dos anos 60 sabe que o imóvel pertence ao Sr. Onésimo e a Sra. Maria de Jesus (...) que não presenciou o momento da doação, mas presenciou o desmembramento do terreno; que naquela época as palavras valiam muito; que não soube das formalidades da divisão; que ficou sabendo que essa parte ficou para Magdalena e outra parte para Onésimo. (1ª testemunha - Maria Luiza Vieira Campos - fl. 226/227)

Que o Sr. Onésimo mudou para a referida casa após o falecimento do Sr. Homero; que após o falecimento do Sr. Homero, a Sra. Áurea ficou um tempo na casa, não sabendo se ela mudou; que sempre ouvia o Sr. Onésimo dizer que sua mãe havia doado a casa para ele; que em todos os anos que o Sr. Onésimo morou na casa, só agora, a pouco tempo, é que começaram a querer ver quem fica com a casa; que não sabe dizer se quando o Sr. Onésimo era vivo alguém questionava algo sobre a casa; que naquela época as pessoas costumavam fazer doações verbalmente; que era muito comum também as pessoas respeitarem essas doações () que a casa foi toda reformada pelo Sr. Onésimo; que nunca ouviu falar em qualquer tipo de objeção por parte dos irmãos da reforma. (2ª testemunha - Jonatan Gonçalves Vieira - fl. 227)

Colhe-se do conjunto probatório que a Sra. Maria de Jesus exerceu a posse do imóvel com animus domini, e não apenas por mera tolerância dos parentes, como alega a requerida.

Isso restou claro pelo depoimento das testemunhas que confirmaram que a Sra. Áurea doou o imóvel ao filho e nora e pelo fato da autora ter, juntamente com seu marido, efetuado inúmeras melhorias no imóvel e pago os impostos referentes a este, sem oposição de nenhum parente. Destaca que a posse da Sra. Maria de Jesus teve início com a posse do seu marido (na década de 60, já somando cerca de 45 anos de posse até o ajuizamento da presente ação) e que ambos habitavam o imóvel e se mostravam perante os vizinhos como donos do terreno, sendo que os demais herdeiros jamais se opuseram à posse ou a reivindicaram por meio judicial, de forma que preencheu os requisitos formais a aquisição originária pela usucapião, seja pelo prazo exigido tanto pelo Código revogado, seja pelas regras de transição do Código Civil de 2002 (arts. 550 e seguintes do Código Civil de 1916 e art. 1.238 e seguintes c/c art. 2.029 do Código Civil de 2002).

Ademais, entendo que o fato de o imóvel constar no rol dos bens do espólio não afasta a possibilidade do reconhecimento da usucapião, eis que não foi tomada nenhuma medida tendente a interromper o prazo da prescrição aquisitiva (ação reivindicatória, por exemplo), tampouco a requerente, Sra. Maria de Jesus, figura como herdeira.

Por pertinência, trago à colação os seguintes julgados:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - IMÓVEL USUCAPIENDO ALVO DE

INVENTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - ALEGATIVA DE CESSÃO DE RESTRITA ÁREA PARA RESIDÊNCIA, POR QUESTÕES HUMANITÁRIAS - IRRELEVÂNCIA, UMA VEZ VERIFICADOS OS DEMAIS REQUISITOS DA POSSE AD USUCAPIONEM. O fato do imóvel objeto de usucapião ser alvo de processo de inventário, não impede que o mesmo seja usucapido, uma vez que este tipo de ação real sobre imóvel tem natureza declaratória de propriedade, nem mesmo impede sua aquisição por este modo originário de aquisição de propriedade o fato de sua posse ter sido cedida, para moradia do requerente, por questão humanitárias, se a posse deste é inconteste e superior a vinte anos, tratando-se de pequena gleba divisada e cercada, efetuando o postulante o pagamento dos tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel, emitidas em seu nome. Isso porque, a teor do disposto no art. 550 do Código Civil Brasileiro, não figuram como um de seus pressupostos, justo título e boa-fé, sendo disciplinada a discussão sobre o domínio (TJSC - Apelação Cível n. 35.202, DJSC de 24.5.95), se presente o animus domini (acórdão citado); o que pode ser revelado por prova testemunhal (TJSC - Apelação Cível n. 41.289, DJSC de 16.10.95, pág. 14). Mesmo que a posse se iniciasse por mera tolerância - art. 497, CCB - o transcurso do longo lapso sem efetiva reação por parte dos proprietários pode conduzir ao surgimento do requisito do animus domini (JTARS 76/304; TJMS, Ap. 77.538/3, in ADVJur 1990, pág. 343, v. 49.998). (101260 SC 1997.010126-0, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 13/04/1998, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 97.010126-0, da Capital.)

CIVIL - USUCAPIÃO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - OPOSIÇÃO VÁLIDA - INEXISTÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS FORMAIS - PRESENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1- Dentre os requisitos do usucapião, dois são essenciais: a posse e o lapso de tempo. Para a aquisição do domínio através do usucapião extraordinário, possuidor é aquele que detém a posse efetiva do imóvel, com ânimo de dono, continuamente e sem oposição de quem quer que seja, pelo lapso de tempo igual ou superior àquele estabelecido no Código Civil. 2- A posse mansa, pacífica e contínua indica exercício ininterrupto e sem oposição. A via judicial, com o reconhecimento final do direito de quem a ela se opõe, é o único meio apto a interromper a posse. Assim, ação de reintegração de posse não tem o condão de interromper o prazo para a aquisição da propriedade pelo usucapião, mormente quando se vê que foi ajuizada contra terceiro, e não contra o autor do usucapião. 3- Reconhecida a posse exercida, de forma ininterrupta, mansa e pacífica, sem oposição idônea, por tempo igual ou superior àquele previsto na lei, prevalece a prescrição aquisitiva". (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.505861-3, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Maurício Barros, j. em 18.08.2006).

Posto isso, julgo procedente o pedido de usucapião intentado por Maria de Jesus Pinho Cruz, e consequentemente declaro pertencer-lhe o domínio do imóvel descrito na petição inicial e na presente sentença, ressalvados os direitos de terceiros não citados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro do domínio a favor da requerente, Sra. Maria de Jesus Pinho Cruz. Custas pelo requerido. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em quatro salários mínimos.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

246 - 0000229-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000229-7

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Winston Alves de Souza e outros.

Despacho:

Despacho: Designo o dia 17/07/2013, às 10:20h para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, no mínimo de duas, independentemente de intimação. Ciência ao MP. Boa Vista, 23 de maio de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

## 8ª Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Petição

247 - 0187247-06.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.187247-4  
 Autor: José Maria Barbosa da Silva  
 Réu: o Estado de Roraima  
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

### 8ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

248 - 0122260-63.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122260-1  
 Autor: L Martins de Lima  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: I. Ao Cartório para que desentranhe-se dos autos a petição de fl. 217;  
 II. Ao contador.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

249 - 0142679-70.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142679-6  
 Autor: Lara Mendes Maíra  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: 1. Cumpra-se o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para Cálculos, independentemente de nova conclusão, expedindo-se o competente precatório.  
 2. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se o competente precatório.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

250 - 0169126-61.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.169126-4  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr  
 Despacho: I. Ao Cartório para abrir o segundo volume dos autos;  
 II. Mantenho a decisão exarada na fl. 249, vez que o valor transferido diz respeito ao valor cheio informado pelo exequente, fls. 228/229;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013  
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

251 - 0093258-82.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.093258-3  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: D Oliveira Agra e outros.

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

252 - 0093269-14.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.093269-0  
 Autor: o Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Abrahao Lincoln de Souza Lima e outros.  
 Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls.279 v.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

253 - 0094301-54.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094301-0  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Zildomar Franco de Moraes  
 Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbado pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escriturais judiciais, como já se sugeriu uma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

254 - 0100864-30.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100864-6  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Leao Altino Pereira  
 Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Leão Altino Pereira, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.87 a parte Exequente notícia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.  
 É o relatório.

Decido.

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existente. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.  
 Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0101037-54.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101037-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Valdecio Leite de Souza  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Valdecio Leite de Souza, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 127 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.  
Decido.

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0101938-22.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101938-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: VI Dresch e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente.  
Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

257 - 0101959-95.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101959-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
Despacho: Manifeste-se o exequente, tendo em vista que já fora apreciado o pedido, conforme conta à fl. 174.

Boa Vista, RR, 10 maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

258 - 0104053-16.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104053-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: VI Dresch e outros.  
Despacho: Manifeste-se o exequente.  
Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

259 - 0107374-59.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107374-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: VI Dresch e outros.  
Despacho: Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 97/98.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

260 - 0122907-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122907-7  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Ely Jorge Moreira da Silva  
Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios.

Boa Vista/ RR, 20 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0127528-64.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127528-4  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Alice Davi Demetrio  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Alice Davi Demetrio, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 77 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.  
Decido.

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0128774-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128774-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Arão Souza dos Reis

Despacho: Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0128898-78.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128898-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Lelia Maria de Lima

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 71. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 20 de abril de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0138553-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138553-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: a Lincoln de Souza Lima e outros.  
Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls.105 v.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

265 - 0141205-64.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141205-1  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Lorival Firmino da Silva  
Despacho: 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido;  
02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
03- Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido `fl.84.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

266 - 0147270-75.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147270-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: S L da Silva e Cia Ltda e outros.  
Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

267 - 0151076-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151076-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: a Lincoln de Souza Lima e outros.  
Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls.115 v.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

268 - 0152844-45.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152844-1  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: a Silva de Moraes e outros.  
Despacho: Expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl. 146.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

269 - 0157757-70.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157757-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda  
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;  
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0159712-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159712-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Neiza Silva Souza  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Neiza Silva Souza, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 74 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.  
Decido.

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições existente.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0159912-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159912-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: a Lincoln de Souza Lima e outros.  
Despacho: Arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

272 - 0160369-78.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160369-9  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Maziero Com e Rep Ltda - Me  
Despacho: Pela derradeira vez, ao município para cumprir fls.57.

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0160452-94.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160452-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: F Bispo da Silva Me e outros.  
Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

274 - 0163132-52.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163132-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: M M do Carmo-me e outros.  
Despacho: Defiro pedido de fl.125. Ao Cartório para que realize os procedimentos necessários.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

275 - 0164598-81.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164598-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: a Lincoln de Souza Lima e outros.  
Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls.85 v.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

276 - 0165208-49.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165208-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: R M Lobato Me e outros.  
Despacho: Indefiro por ora o pedido, tendo em vista que a citação do executado deu-se por edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio curador especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

277 - 0127677-60.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127677-9  
Autor: Maria Edna Batista  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca da certidão de fl. 154, para dar regular procedimento do feito.

Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

278 - 0184448-87.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184448-1  
Autor: Diocese de Roraima  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Intime-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo Estado de Roraima, conforme fls.204/2012, pela derradeira vez.

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

279 - 0007461-94.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007461-3  
 Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

280 - 0041320-19.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.041320-8  
 Réu: César Dias Gomes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

281 - 0146490-38.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146490-4  
 Réu: Sandra Alves Carreiro  
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para 1.º juizado especial.  
 Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

282 - 0011655-74.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.011655-6  
 Indiciado: A. e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderli Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

283 - 0014945-29.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014945-4  
 Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016608-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016608-6  
 Indiciado: A.M.B.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

285 - 0002235-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002235-2  
 Réu: Ricardo Afonso Fernandes  
 Audiência ADIADA para o dia 10/07/2013 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

286 - 0449920-17.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.449920-8  
 Réu: Josuito Sousa Amorim e outros.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal  
 287 - 0002664-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002664-3  
 Réu: Wanderson Ferreira Uchoa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2013 às 09:30 horas.

### Ação Penal

288 - 0198436-78.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198436-0  
 Indiciado: A.  
 Sentença: Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há notícia de qualquer fato delituoso. Assim, a sua extinção é o caminho que se impõe.  
 Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.  
 Sem custas.  
 Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias. RR. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.  
 RODRIGO DELGADO  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

289 - 0001974-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001974-7  
 Réu: Elisio Sandro de Souza Ribeiro  
 Sentença: DISPOSITIVO  
 Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ELISIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 180 do Código Penal. ^  
 Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.  
 Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, guardar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame químico preliminar (fls. 19) como sendo substância de origem vegetal, apresentando-se em forma de fragmentos de folhas, galhos e sementes de coloração pardo-esverdeada tendo sido analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 568,4 g (quinhentos e sessenta e oito gramas e quatro decigramas); c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.  
 Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.  
 A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ELISIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO, do seguinte modo:  
 1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :  
 1º Fase:  
 Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de prisão e 600 (seiscentos) dias-multa, face ao fato da grande quantidade de droga apreendida.  
 Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu,

estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Reconheço as atenuantes da menoridade na data dos fatos (art. 65,1 do CP) e tendo em vista ter sido usado como elemento de convicção (depoimento na esfera policial), reconheço a atenuante da confissão. Em razão de tais atenuantes, reduzo em 1/6 a pena, atentando para a Súmula 231 do STJ, resultando numa pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3a Fase:

Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena.

Reconheço, a ocorrência da causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, devendo ser diminuída a pena atribuída ao acusado em 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em 04(quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo sentenciado (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição na fração de 1/5(um sexto) se impõe tendo em vista a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido (em consonância com os arestos do STJ HC 233108 / MG, HC 253562 / SP). Nos presentes autos, verifica-se a relevância da quantidade de substância entorpecente - 568,4 g (quinhentos e sessenta e oito gramas e quatro decigramas) de maconha, devendo portanto a causa de diminuição de pena utilizada considerar tais circunstâncias.

Assim, torno a pena concreta e definitiva para o acusado Elisio Sandro de Souza Ribeiro em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor acima referido.

Para o crime tipificado no art. 180 do Código Penal - Pena reclusão, de 1/4 anos, e multa:

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar

de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial. Antecedentes: o acusado não é possuidor de maus antecedentes. Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social. Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos. Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão. Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do tipo penal. Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

1o Fase: Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

2a Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Reconheço as atenuantes da menoridade na data dos fatos (art. 65,1 do CP) e tendo em vista ter sido usado como elemento de convicção (depoimento na esfera policial), reconheço a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de aplicá-las em face da Súmula 231 do STJ.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Ficando a pena definitiva do acusado ELISIO SANDRO SOUZA RIBEIRO em, 06 (seis) anos reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias multa, no

valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP.

Mesmo considerando que o réu respondeu todo o processo segregado, bem como o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, além do regime inicial de pena atribuído, entendo desnecessária a manutenção da segregação, razão pela qual hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o competente alvará Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da

suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos

autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais face ao fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 24 de Maio de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

290 - 0001873-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001873-1

Indiciado: L.S.N.

Sentença: Trata-m os autos de comunicado da prisão em flagrante de LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica às fls. 24/24-verso.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

291 - 0018078-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018078-4

Indiciado: A.

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial para apuração, em tese, de delito praticado em face de Fernanda Natália Sales de Araújo.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do feito, fls. 35/37.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há notícia de qualquer fato delituoso. Assim, a sua extinção é o caminho que se impõe.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito

com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias. RR. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.

RODRIGO DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0005961-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005961-0

Indiciado: E.C.O.

Decisão: DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial, no qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06, em tese, cometido por EZEQUIEL COELHO DE OLIVEIRA.

O Ministério Público, às fls. 29/31, entendeu ser o caso da conduta prevista no artigo 28 da lei de drogas, requerendo, por fim, o relaxamento da prisão do suposto autor do fato, tendo em vista que a conduta do artigo 28 não autoriza a prisão.

Desta forma, adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 29/31 e reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a matéria.

Remetam-se os autos ao 1o Juizado Especial Criminal e de Execução

de Penas e Medidas Alternativas, ao qual competirá a análise da matéria.

Antes, expeça-se alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido se o imputado não estiver preso por outro motivo.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

293 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

294 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

295 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

296 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

297 - 0003137-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003137-5

Sentenciado: Anderson Lima da Cruz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0001082-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/07/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/07/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007945-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007945-3

Sentenciado: Josuito Sousa Amorim

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

303 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

304 - 0000370-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000370-9

Sentenciado: Alex da Silva Peixoto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

308 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2013, às 10:00

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

#### Proc. esp. Crime Abus.aut.

309 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

Desp. Ciente. Intimem-se os advogados dos acusados para manifestarem-se sobre as testemunhas não localizadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de nova audiência e julgamento. BV,

22/05/2013. Dr. Marcelo Mazur.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

310 - 0013328-20.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.013328-7  
 Réu: Van Sérgio Barros de Lima  
 Decisão: Autos n.º 0010 01 013328-7

Mantenham os presentes autos suspensos, conforme decisão de fls. 79. Após o transcurso de prazo de 06 (seis) meses, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 23/05/2013.

MARCELO MAZUR  
 Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
 respondendo por este juízo  
 (Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
 Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007931-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007931-1  
 Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.  
 Decisão: Autos n. 0010 13 007998-0

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ciente da petição de fls. 02/09 e docs. de fls. 10/20.  
 Concordo com a manifestação ministerial de fls. 25v.

A defesa não trouxe fatos novos que pudessem revogar a prisão preventiva decretada há apenas 02 (dois) dias, 21 de maio do corrente ano.

A prisão cautelar foi decretada em virtude de imperiosa necessidade, para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ao que tudo indica, pelos fatos narrados na denúncia, o ora requerente veio de Manaus e juntou-se a outros três denunciados com o propósito de cometer crimes.

Esse fato tem se tornado recorrente em nossa capital, e a prisão preventiva é medida que se impõe para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Assim sendo, indefiro a concessão de liberdade provisória para FRANK WALLYSON VITORINO DE SOUZA, mantendo a cautelar preventiva decretada no APF.

Intimem-se, trasladem-se as cópias necessárias ao principal, após, arquivem-se.

Boa Vista, 23/05/2013.

MARCELO MAZUR  
 Juiz Titular da 6ª Vara Criminal  
 respondendo por este juízo  
 (Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

312 - 0098023-96.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.098023-6  
 Réu: Betania Maria Martins da Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.  
 Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

313 - 0101725-16.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101725-8  
 Réu: Ricardo Jener Freire Briglia  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

314 - 0138138-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138138-9

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

315 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: F.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Gilton de Oliveira de Lima para tomar ciência do despacho de fls. 176-v.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

316 - 0002509-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002509-0

Réu: Jandecildo de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

317 - 0167112-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167112-6

Réu: Cleidison Machado de Almeida

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

318 - 0006604-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006604-1

Réu: F.F.A.G.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Desta feita, diante das razões acima, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para DESCLASSIFICAR a imputação penal posta na inicial (artigo 148, §1º, inciso IV, do Código Penal), reconhecendo a materialidade e autoria do crime entabulado no artigo 345, caput, do Código Penal Brasileiro, o qual se encontra atingido pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, todos do CPB, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Francisco Frank Almeida Gomes. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os fólios com as devidas baixas no SISCOM. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

**Auto Prisão em Flagrante**

319 - 0009590-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009590-3

Réu: Lucerina de Paula Grande

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória com dispensa de fiança em favor de Lucerina de Paula Grande, sob o argumento de que a acusada é primária, possuidora de bons antecedentes criminais, tem residência e emprego fixo e que a autoridade policial arbitrou fiança à acusada, contudo a requerente permaneceu presa haja vista a impossibilidade de efetuar o recolhimento da pecúnia, às fls. 49/53.

Juntos diversos documentos, às fls. 01/10.

Termo de fiança arbitrada pela autoridade policial, às fls. 14.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, a requerente, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de LUCERINA DE PAULA GRANDE se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Junte-se uma cópia desta Decisão aos autos principais.

Notifique-se o MP e a Defesa.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2013.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

320 - 0007959-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007959-2  
Indiciado: A.E.C.

Decisão:  
Final da Decisão: "(...) Desse modo, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que promova a remessa do presente feito Criminal à 4ª Vara Criminal. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Diligências necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

321 - 0008011-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008011-1  
Réu: Taina Souza Gouveia

Sentença:  
Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intimações necessárias. Empós, aguarde-se a remessa do feito principal. Boa Vista, 24 de Maio de 2013. - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

322 - 0008726-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008726-8  
Réu: L.C.M.S.

Às partes na fase do artigo 402, CPP ou para alegações finais se já cabíveis.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

323 - 0014005-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014005-9  
Réu: J.N.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0002808-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002808-8  
Réu: C.C.C.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

325 - 0008130-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008130-9

Réu: Luis Ramos de Lima

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 22/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

326 - 0010053-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010053-9

Réu: E.V.L.

Despacho: À vista de constar registro de autos de Medida Protetiva em curso em nome das partes, conforme pesquisa de fls. 09, apensem-se os feitos em trâmite no juízo, e abra-se vista ao MP, para manifestação. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 22/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0010054-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010054-7

Réu: C.S.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

328 - 0009965-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009965-7

Indiciado: R.F.L.

Decisão: (...) Pelo exposto, à vista de ausência dos motivos autorizadores de permanência da medida constritiva de liberdade do ofensor, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal no juízo, RELAXO A PRISÃO impingida ao nacional REGINALDO FERREIRA LIMA, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso. (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 24 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON DE S. CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

329 - 0001681-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001681-0

Indiciado: A.S.L.

Decisão: (...)Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015586-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015586-5

Indiciado: G.S.

Despacho: Redesigne-se data. Intime-se a ofendida, conforme indicado (fl. anverso). Intimem-se o MP e a DPE. Boa Vista, 22/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0020533-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020533-0

Indiciado: C.W.M.S.

Decisão: (...) Em análise aos autos, verifico que a vítima compareceu neste Juizado e, perante o órgão ministerial, em audiência preliminar realizada nos autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018783-7, retratou-se da representação, consoante Termo da audiência de fl. 11.

Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o seu ARQUIVAMENTO, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000986-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000986-2

Indiciado: A.V.S.

Decisão: (...) Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000992-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000992-0

Indiciado: F.A.O.

Decisão: (...) Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0020390-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020390-5

Autor: Rogério Pinheiro

Despacho: Redesigne-se data. Conduza-se a vítima. Intimem-se MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0020621-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020621-3

Réu: F.A.Q.

Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, MP e DPE, em assistência à ofendida. Intime-se o patrono constituído nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

336 - 0000935-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000935-9

Réu: L.C.S.C.

Despacho: Designe-se data para aud. conciliação. Intimem-se as partes, MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000939-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000939-1

Réu: A.M.S.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de

Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000957-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000957-3

Réu: A.S.S.

Despacho: Designe-se data para aud. conciliação. Intimem-se as partes, MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001075-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001075-3

Réu: O.G.S.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001196-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001196-7

Réu: P.J.L.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência de justificação e intimem-se as partes, sendo a do ofensor pessoalmente, bem como por seu patrono constituído nos autos. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

341 - 0004139-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004139-4

Réu: R.P.R.

Decisão: (...) DEFIRO o pedido e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva adicional: AFASTAEMNTO DO INFRATOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS. Ficam mantidas as medidas protetivas antes concedidas, conjuntamente com a medida ora deferida, as quais medidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalanti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

Larissa de Paula Mendes Campello

**Ação Penal**

342 - 0143056-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143056-6

Réu: Elvis Patrício Rocha Furtado Pessoa

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ELVIS PATRÍCIO ROCHA FURTADO PESSOA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 153 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

343 - 0212787-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212787-6

Réu: Silas Chagas Vitorio

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a SILAS CHAGAS VITORIO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 115 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

344 - 0193866-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193866-3

Sentenciado: Genival Moura Holanda

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL MOURA HOLANDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Antônio Augusto Martins Neto

**JUIZ(A) MEMBRO:**Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

**Mandado de Segurança**

345 - 0002156-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002156-0

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juiz. Especial Cível de Bv/rr

Final da Decisão: (...) Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Solicitem as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013.

Alexandre magno Magalhães Vieira. Juiz Relator.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Marcelo Lima de Oliveira

**Carta Precatória**

346 - 0007530-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007530-1

Infrator: E.O.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

347 - 0000737-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000737-9

Infrator: L.M.C.

Decisão: Revogada decisão anterior.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007512-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007512-9

Infrator: L.E.S.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Marcelo Lima de Oliveira

**Autorização Judicial**

349 - 0000751-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000751-0

Autor: M.R.D.S.

Criança/adolescente: C.A.S.S.

Sentença: Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". (destaquei)

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

...

VIII - quando o autor desistir da ação".

Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 24 de maio de 2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 350 - 0007538-35.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007538-4  
 Autor: A.L.A.N.  
 Criança/adolescente: A.P.N.  
 Sentença: Autos n. 01013 007538-4  
 Autorização Judicial  
 Requerente: ...  
 Criança/adolescente: ...

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a recém-nascida ... seja autorizada a viajar para Bolívar, Venezuela, acompanhada de sua genitora, ora requerente. Juntou documentos (fls. 04/07 e 12). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 14). É o relatório. Decido. O feito resta devidamente instruído. Foram juntadas cópias dos documentos de identificação da autora, que é mãe da criança em comento, bem como das testemunhas. A viagem será em curto período de tempo. Consta autorização do pai de Alice (f. 12). Desse modo, preenchidas as exigências legais, e em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PUERTO ORDAZ, BOLÍVAR, VENEZUELA, no período de 26/05/2013 a 05/06/2013, sob a responsabilidade de sua genitora ... , qualificada à f. 02. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 24 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Mandado de Segurança**

351 - 0000916-37.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000916-9  
 Autor: A.A.A. e outros.  
 Réu: C.M.E.E.F.M.  
 Decisão: Autos n. 010 13 000916-9

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 128/131), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Ao apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista - RR, 24 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

**Vara Itinerante**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

352 - 0014358-07.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014358-0  
 Autor: C.B.M.  
 Réu: M.E.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 10:30 horas.  
 Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco Alves Noronha, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

**Vara Itinerante**

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Dissol/liquid. Sociedade**

353 - 0009563-55.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.009563-2  
 Autor: C.R.C. e outros.

Despacho: Cadastre-se o advogado do requerente 2 no Siscom e na capa dos autos.  
 Após, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias.  
 Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 17 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
 Juiz de Direito Substituto  
 Despacho: Cadastre-se o advogado do requerente 2 no Siscom e na capa dos autos.  
 Após, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias.  
 Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 17 de Maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Elceni Diogo da Silva

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

004473-PB-N: 016, 033  
 010064-PB-N: 027  
 000076-RR-E: 013  
 000077-RR-A: 035  
 000101-RR-B: 025  
 000105-RR-B: 011, 012, 018, 027  
 000131-RR-N: 033  
 000169-RR-B: 028  
 000173-RR-E: 005  
 000178-RR-N: 038

000187-RR-B: 016  
 000203-RR-A: 011, 012, 027  
 000206-RR-N: 029  
 000245-RR-A: 018  
 000245-RR-B: 005, 011, 017, 031, 035  
 000248-RR-B: 008  
 000251-RR-B: 029  
 000262-RR-N: 033  
 000269-RR-A: 009  
 000284-RR-N: 005  
 000333-RR-A: 016  
 000351-RR-A: 028  
 000369-RR-A: 030  
 000519-RR-N: 005, 014, 044  
 000644-RR-N: 029  
 000690-RR-N: 027  
 002308-SE-N: 014, 019  
 234065-SP-N: 030

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000180-86.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000180-1  
 Réu: Antonio Bortoletto e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000205-02.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000205-6  
 Réu: Arley Santos de Souza e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0000207-69.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000207-2  
 Indiciado: E.J.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000204-17.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000204-9  
 Réu: Paulo Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Ação Popular

005 - 0014599-53.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014599-4  
 Autor: Daniel Monteiro de Souza  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 Despacho: Vistos.

Ao exequente.

Caracarái (RR), 23/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliã Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

#### Arrolamento Sumário

006 - 0001647-86.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001647-1  
 Terceiro: Jose Rocino Menezes Feitosa e outros.  
 Despacho: Vistos.

Arquive-se como se requer.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

007 - 0000660-69.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000660-8  
 Autor: E.S.C.  
 Réu: G.  
 Despacho: Vistos

Diante da informação acima, arquive-se

Ciência ao MP para eventual demanda investigatória

Caracarái (RR) 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca e Apreensão

008 - 0014829-95.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014829-5  
 Autor: José Mendes de Souza  
 Réu: Marivaldo de Andrade Sena  
 Sentença: SENTENÇA  
 Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão.  
 Realizada audiência de justificação (fls. 19), foi deferida liminar determinando a busca e apreensão (fls. 21/22).  
 Cumprida a liminar (fl. 32/33), não foi, contudo, proposta a ação principal no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da liminar aludida (CPC, art. 806).  
 Houve contestação e réplica.  
 Vieram-me os autos conclusos.  
 É o relatório. Decido.  
 Verifico que não houve propositura da ação principal, como certificado.  
 O caso é de extinção do processo cautelar nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil.  
 Nesse sentido:  
 Súmula n.º 482/STJ, "a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DOFEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1319930 SP 2010/0111611-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)

O que se observa é que efetivada a busca e apreensão liminar, o autor não interpôs a demanda principal.

Por tais razões, DECLARO EXTINTA, a presente medida cautelar, com fulcro nos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil e cassos os efeitos da liminar concedida.

Intime-se o depositário fiel a entregar o bem ao requerido ou em juízo (fls. 55).

Condene a autora ao pagamento das custas judiciais. P. R. I. Cumpra-se Caracarái (RR), 22 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

009 - 0001059-64.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001059-0

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: R Barata

Despacho: Vistos.

Intime-se, por meio de carta AR, para manifestar interesse, no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

### Carta Precatória

010 - 0000809-94.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000809-7

Autor: Bruno da Silva Matos

Denunciado Lide: Sivone de Matos Sousa

Despacho: Vistos

Devolva-se

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

011 - 0000826-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000826-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

Despacho: DESPACHO

Aguarde-se manifestação das partes com os autos em arquivo provisório.

Decorrido o prazo da suspensão 15.01.2016, as partes devem manifestar.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguiera

012 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Vilela Junqueira

Despacho: Vistos.

Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo provisório.

Decorridos trinta dias, intime-se para manifestar interesse.

Caracarái, 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguiera

013 - 0001812-36.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001812-1

Autor: União

Réu: o S Liborio E/ou Orlandina de Souza Liborio

Despacho: Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 141-V.

Após, às partes para manifestar.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Katiana Queiroz Magalhães

014 - 0001813-21.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001813-9

Autor: Fazenda Nacional

Réu: a P de Oliveira e outros.

Despacho: Vistos.

Dividam-se os volumes.

Defiro (fls. 227).

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Bernardo Golçalves Oliveira

### Exec. Título Extrajudicial

015 - 0014120-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014120-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Estenio José da Silva

Despacho: DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 65.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014331-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014331-2

Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Despacho: Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 94.

Publique-se.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

017 - 0014626-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014626-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Despacho: Vistos

Sobre a proposta, as partes devem manifestar (MPE e MPT).

Conclusos, após.

Caracarái, 22/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Edson Prado Barros

018 - 0000003-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000003-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Odorico Fernandes Cavalcante

Despacho: Vistos.

À penhora eletrônica.

Com o resultado, se negativo, ao exequente.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Silvna Borghi Gandur Pigari

### Execução Fiscal

019 - 0001537-87.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.001537-4  
Autor: Fazenda Nacional  
Réu: Dair Ferreira Salgado  
Despacho: Vistos

Defiro o pedido de fl. 263.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

020 - 0000034-79.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000034-2  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Luis Arturo Ulloa Peres  
Despacho: Vistos

Defiro o requerimento de fl. 33-V

Caracarái (RR) 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000035-64.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000035-9  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Araujo & Ramos Ltda Me  
Despacho: Vistos.

Processo Suspenso.

Observe-se o prazo (fl. 62)

Após, à Fazenda.

Caracarái, 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000041-71.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000041-7  
Réu: Luiz Rodrigues Pereira  
Despacho: DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 30.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000042-56.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000042-5  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Josué Melo Silva  
Decisão: Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 23.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernnado Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000078-98.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000078-9  
Autor: União Fazenda Nacional  
Réu: Edson Maia de Almeida  
Despacho: DESPACHO

Defiro o requerimento de fs. 14. O faço em virtude de tal precedente.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 EM 31/12/2007. GRUPO DE DÉBITOS. ART. 14 DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO AFASTADA. PORTARIA MF N. 75/2012. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PÚBLICO INDISPONÍVEL. 1. No regime

dos recursos repetitivos, o e. STJ (REsp 1.208.935) fixou entendimento de que a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 só pode ser decretada quando a consolidação dos débitos do sujeito passivo, pelo grupo de matéria (incisos I a IV do art. 14 da Lei 11.941/09), for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A remissão deve ser reconhecida pelo Judiciário após oitiva da Exequente-Fazenda Pública. 3. No caso, a Fazenda demonstra a existência de débitos, cujos valores atualizados superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31.12.2007. Remissão afastada. 4. Não pode o magistrado, de ofício, extinguir execução fiscal, que objetiva a cobrança de créditos devidos à União, por entender que o débito está remitido, em razão do débito não ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda mais quando considerada a existência de disposição expressa determinando que, nesses casos, somente a requerimento da Fazenda Nacional poderia haver o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (Portaria MF n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130/2012). 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 0005765-78.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.758 de 19/04/2013)

Decorrido um ano, a Fazenda deve manifestar.  
Arquive-se, como se requer.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

025 - 0000280-75.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000280-1  
Autor: Banco da Amazonia  
Réu: Rosimar P Alves Me e outros.  
Despacho: DECISÃO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial.  
Determino a conversão, também ex vi legis, do mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102.c, 2ª parte), prosseguindo-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1.102.c, 2ª parte). Já foi feito o pleito de citação instruído com os cálculos do quantum debeat.

Cite-se na forma do processo de execução.  
Intime-se e cumpra-se.  
Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Svirino Pauli

### Out. Proced. Juris Volun

026 - 0000459-43.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000459-3  
Autor: Eugenir da Costa Santos  
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima  
Despacho: DESPACHO

Fixo a multa de 10% sobre o valor da condenação.  
Diante da certidão de fls. 43, promova a penhora eletrônica.  
Com o resultado, a parte autora deve manifestar.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

027 - 0003017-66.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.003017-3  
Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.  
Réu: Albania Sineider Barros de Moraes  
Despacho: Vistos.

Intime-se, novamente.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogados: Igor José Lima Taira Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Juciê Ferreira de Medeiros

028 - 0009515-76.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

Despacho: Vistos.

Tomem-se as providências para a realização da perícia.

Solicite-se o resultado (fl. 452).

Cientifique as partes.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

029 - 0013674-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013674-6

Autor: Milton Maciel

Réu: Associação Amazônia e outros.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração de autos.

O procedimento se iniciou em virtude de certidões expedidas e deliberação deste Magistrado, conquanto a legislação assim não tenha preceituado (CPC, art. 1063). Tal se deu em virtude da necessidade de continuação da demanda, até pelo princípio da cooperação, corolário do contraditório, e impulso oficial.

Conforme se certifica possivelmente o extravio se deu em virtude do transporte dos autos no ano de 2011 para a Comarca de Boa Vista, diligência esta tomada em razão da enchente que assolou a cidade e o Fórum.

O sumiço se deu ainda no ano de 2011. Há notícia da instauração de procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça.

Pelo que se sabe, os autos estavam ainda em fase saneadora, sendo a contestação juntada pelo autor da demanda nestes autos de restauração (fls. 15).

Ocorre que o autor da demanda original, Sr. Milton Maciel, quando esteve em Cartório (11 de julho de 2012), foi intimado a trazer eventuais documentos, sendo informando pelo patrono que não obteve êxito na localização.

Desse modo, mesmo que os requeridos sejam citados e tragam os documentos da demanda, não se tem a peça inicial com o pedido da busca da tutela jurisdicional juntada pelo autor. Tal circunstância ainda merece ponderação tendo como notícia a alteração de patrono realizada pelo autor, de sorte que o patrono atual não poderia, salvo engano, ratificar os termos da inicial redigida pelo anterior, porque dela não teve conhecimento (fls. 26).

Nada obsta a continuidade da procura pelos autos extraviados, a realização de novo procedimento de restauração de autos localizados os documentos pelo autor, ou a interposição de nova demanda.

As certidões constantes atendem o que se requer em fls. 26.

Julgo, pois, extinto o processo, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Remeta-se cópia integral a Corregedoria-Geral de Justiça, diante da notícia de fls. 03.

Publique-se.

Caracarái (RR), 23 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

030 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: DESPACHO

Ciente o requerido da demanda. Não houve contestação.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a autora, inclusive para trazer testemunhas, sendo o caso, independentemente de intimação.

Publique-se.

Cientifique o Procurador do INSS mediante carga.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

031 - 0000640-44.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000640-8

Autor: Sebastião Freire da Silva.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái e outros.

Despacho: Vistos.

Certifique-se, havendo, o trânsito em julgado.

Após, aos cálculos.

Por fim, conclusos.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Edson Prado Barros

032 - 0000019-13.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000019-3

Autor: Antonia Elineide Andrade Ferreira

Réu: Município de Caracarái

Sentença: SENTENÇA

Antônia Elineide Andrade Ferreira ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE Caracarái. Narra que exerceu a função de serviços gerais e não pode gozar em sua totalidade da licença maternidade usufruindo apenas cento e vinte dias. Também pede a condenação em virtude de verbas rescisórias em conformidade com a CLT.. Juntou documentos (fls. 06/38).

O Município apresentou defesa quando citado em sede trabalhista. Preliminarmente levanta a carência da ação. No mérito, em síntese, sustenta a ausência de vínculo empregatício e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato. Decido:

Inicialmente revelo que a questão trata de matéria de direito, o que autoriza o julgamento antecipado na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Revisei posicionamento sobre a matéria.

Rejeito a preliminar de carência da demanda. Os argumentos, a rigor, incidem no mérito.

A pretensão formulada na inicial é parcialmente procedente, como antes vinha entendendo.

É fato inconteste que a autora era servidora pública municipal e que, pelo que consta em certidão respectiva, foi mãe em 10.05.2010. Como se sabe, a licença-maternidade é, no mínimo, de cento e vinte dias. (CF, art. 7, XVIII). O decreto que faz menção a inicial regulamenta a Lei n. 11.770 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93197/lei-da-licenca-maternidade-lei-11770-08-2008>>, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, preventivo incentivo fiscal para as empresas do setor privado que aderirem à prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias.

Para a aplicação da prorrogação de sessenta dias sobredita teria a servidora de realizar pedido específico, o que não ocorreu no caso ou ao menos não consta prova nos autos.

Não possui, após o gozo da licença de cento e vinte dias, direito a diferença salarial que na época não entendeu por bem necessitar.

Em outro aspecto (verbas rescisórias), como se sabe, os contratos emergenciais/temporários firmados pela Administração Pública são exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, diante da necessidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Decorre de tal premissa que o ato discriminatório da contratação temporária pode ser extinto, por conveniência e oportunidade da administração gera direitos, inclusive aqueles previstos na legislação de regência.

As contratações temporárias, como o próprio nome diz, diante da excepcionalidade, devem se dar por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.

Sem qualquer menção a legalidade da contratação, o fato é que se impossível se torna a extensão do regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, aos empregados públicos do regime jurídico-administrativo.

Inexistem, portanto direitos inerentes e típicos dos celetistas, uma vez que não são direitos atribuídos aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), estranhos à relação de Direito Administrativo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO - ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EVENTUAL INTERESSE PÚBLICO - RESCISÃO - VERBAS DEVIDAS - ARTIGO 39 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS HORAS EXTRAS - FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - NÃO CABIMENTO. - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (STJ Súmula 490). - A contratação de servidor para atender à necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX da CR) configura contrato administrativo e, quando da rescisão, são devidas as verbas que, comumente, devem ser pagas aos servidores públicos (art. 39, §3º, CR/88).

- As férias, acrescidas do terço constitucional, são verbas estendidas aos servidores públicos por força de norma constitucional (art. 39, §3º, CR/88).

- Não se desincumbe do ônus estabelecido no art. 333, I, do CPC, o autor que deixou de comprovar o trabalho além da jornada regularmente prevista e seu eventual direito às horas extras. - O servidor contratado temporariamente sob regime estatutário não faz jus a verbas de cunho trabalhista, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como FGTS. (Apelação Cível 1.0702.11.040847-4/001, Rel. Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2013, publicação da súmula em 05/03/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA. Admissão mediante contrato administrativo de serviço temporário, firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, para desempenho das funções de auxiliar de serviços escolares, conforme previsto na Lei nº 11.478/00 Prorrogações sucessivas. Relação contratual estabelecida ao abrigo da lei. A relação travada entre as partes é regida por vínculo administrativo-estatutário, merecendo apreciação sem qualquer interferência dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 8º da Lei nº 11.478/00, porque a lei material aplicável é a LCE nº 10.098/94. Legislações que não dispõem sobre o pagamento de verbas de caráter trabalhista. Precedentes da Câmara. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70044432888, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 26/10/2011)

Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensos, uma vez que concedo o benefício da justiça gratuita diante da declaração constante na inicial.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 22 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000715-49.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000715-6  
Autor: Ester Rocha da Conceição  
Réu: Município de Caracarái  
Despacho: DESPACHO

Publicação retificada.

Aguarde-se eventual recurso.

Certifique, não havendo, o trânsito em julgado.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 22 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

## Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

034 - 0000078-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000078-1

Réu: Aécio da Silva Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/07/2013 às 11:00 horas.  
audiência de continuação  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

CERTIDÃOAutos nº 020.13.000155-3Certifico e dou fé que as férias, ainda não deferidas, do magistrado desta comarca Dr. Bruno Fernando Alves Costa foram solicitadas para o mês de junho e que em contato telefônico do magistrado com a servidora Mayara Melo Bonfim, mat. 3011447, Chefe de Gabinete do Dr. Evaldo Jorge Leite, provável substituto legal durante as férias do Juiz desta comarca, foi informado de que o referido magistrado somente estará nesta comarca às quartas-feiras, razão pela qual, de ordem do MM. Juiz Dr. Bruno Fernando Alves Costa redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento do dia 03/06/2013 para o dia 05/06/2013 às 9h30min, Devendo ser o advogado intimado, por publicação desta certidão, e as demais deliberações de audiência ser cumpridas em sua totalidade, constando a nova data.Caracarái, RR, 23 de maio de 2013.Bruno Fernando Alves CostaJuiz de DireitoPlínio Eduardo Diogo da SilvaAssessor Jurídico II Mat. 3011609

Advogados: Edson Prado Barros, Roberto Guedes Amorim

### Carta Precatória

036 - 0000887-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000887-3

Réu: Manoel Damaso Lima Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/06/2013 às 17:00 horas. Oitiva da testemunha, já intimadaOitiva da testemunha, já intimada  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

037 - 0012041-45.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012041-1

Réu: Etevaldo Gomes Pereira

Sentença: Autos n. 020.08.012041-1

### SENTENÇA

Ação penal instaurada para se aferir eventual conduta típica, ilícita e culpável do réu Etevaldo Gomes Pereira.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2008. Até a presente data o réu não foi citado.

Processo e decurso do prazo prescricional suspensos.

Houve informação de que o réu havia falecido, sendo remetido ao Juízo ofício de fls. 117/118 com cópia da certidão de óbito atestando o falecimento.

O Ministério Público, instado a se manifestar, é pela extinção da punibilidade (fls. 123).

Dispõe o inciso I do art. 107 do Código Penal, que se extingue a punibilidade pela morte do agente.

A prova cabal, no presente caso veio com a Certidão de Óbito lavrada

pelo Tabela do Registro Público de Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista, em 19 de abril de 2012.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Etevaldo Gomes Pereira, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.

Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013937-89.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013937-7

Indiciado: A.S.S. e outros.

Despacho: Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 219-V.

Intime-se o patrono, por publicação, para informar o paradeiro dos acusados, sob pena de revelia.

Cumpra-se, urgente (2009).

Caracarái (RR), 23/05/2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

### Inquérito Policial

039 - 0000303-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000303-5

Indiciado: K.M.F.

Sentença: SENTENÇA

Termo circunstanciado que visa a apuração do crime de ameaça.

Vieram-me os autos conclusos.

O crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal, tem pena abstrata de detenção, de 01 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, tendo como prazo prescricional o lapso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, com redação dada pela Lei nº. 12.234 de 05 de maio de 2010.

Consoante entendimento jurisprudencial por não aplicação de prazo prejudicial advindo de lei posterior à data dos fatos, que adoto, verifico, a teor do prazo prescricional anteriormente a Lei n.º 12.234/10 previsto, qual seja 02 (dois) anos, que o crime em comento já foi atingido pela prescrição.

Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 02 (dois) anos desde a data do fato (fls. 09.03.2010), sem que a denúncia tenha sido oferecida, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional. Não consta dos autos notícia de qualquer causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.

Destarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Kelven Macedo Ferreira, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Façam-se as necessárias comunicações.

P.R.I.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000198-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000198-3

Indiciado: V.L.M.

Decisão: DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a

denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acordões que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 23 de maio de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000200-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000200-7

Indiciado: J.G.D.

Decisão: DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir

preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 23 de maio de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

042 - 0000307-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000307-6

Indiciado: K.M.F.

Sentença: SENTENÇA

Ação penal em que se visa a apuração do crime de ameaça.

O Ministério Público é pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição.

Razão assiste ao MP em sua manifestação.

O crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal, tem pena abstrata de detenção, de 01 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, tendo como prazo prescricional o lapso de dois anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, com redação antiga.

Consoante entendimento jurisprudencial por não aplicação de prazo prejudicial advindo de lei posterior à data dos fatos, que adoto, verifico, a teor do prazo prescricional anteriormente a Lei n.º 12.234/10 previsto, qual seja 02 (dois) anos, que o crime em comento já foi atingido pela

prescrição.

Dessa forma, observo a ocorrência de mais de 02 (dois) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido recebida, pelo que há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional.

Verdadeiramente, não consta dos autos notícia de qualquer causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.

Destarte, há que se reconhecer ter o Estado perdido o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Kelven Macedo Ferreira, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.

Façam-se as necessárias comunicações.

P.R.I.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Mattos de Freitas**

**Silvio Abade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Michele Moreira Garcia**

### Petição

043 - 0000034-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000034-6

Autor: Adonias Nascimento da Farias

Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatordigital"

Despacho: Despacho

Aguarde-se manifestação do requerente com os autos em arquivo provisório.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 23 de maio de 2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Civil

044 - 0000370-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000370-2

Autor: Marinete Gonçalves Fontes

Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

Despacho: DESPACHO

Designe-se nova data de audiência com tempo hábil para cumprimento no juízo deprecado.

Expeça-se nova Carta.

Tais lapsos não devem mais correr, sob pena de responsabilidade.

Observem-se as datas de audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 23 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

045 - 0000615-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000615-0

Autor: Ivanilton Elizeu Henrichsem

Réu: Cicero Ferreira da Costa

Despacho: Vistos.

O reclamante deve manifestar e indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

A intimação poderá ser realizada por telefone.

Após, conclusos.

Caracarái (RR), 23/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Termo Circunstanciado

046 - 0000061-28.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000061-3

Indiciado: J.R.C.

"Considerando que o crime imputado ao acusado é de menor potencial ofensivo, foi proposta ao autor do fato, nos termos do Art. 76 da Lei 9.099/95, a transação penal, pelo Parquet, com o intento a prestação pecuniária no valor referente a um salário mínimo a ser entregue sob a responsabilidade do Conselho Tutelar no prazo de 90 (noventa) dias, a seguir, o MM. Juiz consultou o autor do fato sobre a aceitação da proposta ministerial supra especificada, tendo este aceitado integralmente. Deverá o autor do fato apresentar na Secretaria deste Juizado o competente recibo (comprovante) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega. O Conselho Tutelar deverá apresentar o comprovante de quitação e prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias do eventual pagamento. Apenas depois de formalizada a comprovação quanto ao cumprimento da medida, apreciar-se-á a respectiva extinção da punibilidade. Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL" (...).

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 16/07/2013 às 11:05 horas. AUDIÊNCIA REMARCADA, AUTOR DO FATO INTIMADP  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 24/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Crime Propried. Imaterial

048 - 0014039-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014039-1

Indiciado: S.G.D.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo.

Estabelece a Lei 9.099/95, em seu artigo 89, § 5º que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".

Pela análise dos autos verifico que as condições impostas ao acusado foram cumpridas, razão por que não foi revogada a suspensão e já transcorreu o período de prova impondo-se seja declarada extinta a punibilidade.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao acusado, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Façam-se as devidas anotações, comunicações e baixas, oficiando-se à Distribuição.

Publique-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

049 - 0000787-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000787-7

Indiciado: J.M.S.

Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 10 de abril de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

- 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e
- 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:

- 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO À SECRETARIA:

- 1) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- 2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;
- 3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- 4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e
- 5) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do

acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000792-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000792-7

Indiciado: V.O.S.

Despacho: Vistos.

Defiro (fl. 42V)

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruo Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000592-51.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000592-9

Indiciado: E.O.S.

Decisão: Termo Circunstanciado.

Após Diligências, o Ministério Público pediu o arquivamento do feito.

(...)

Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público, em razão da atipicidade da(s) conduta(s).

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Caracarái (RR), 21 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000758-83.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000758-6

Indiciado: V.M.S.

Despacho: Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento, no prazo de cinco dias.

Decorridos, ao MP.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000761-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000761-0

Indiciado: W.O.A.

Despacho: Vistos.

Pedido retro defiro.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000764-90.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000764-4

Indiciado: D.R.F.

Despacho: Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento, no prazo de cinco dias.

Decorrido, ao MP.

Caracarái (RR), 21/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Michele Moreira Garcia**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

055 - 0000167-24.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000167-0

Indiciado: M.O.C.

(...)O Ministério Público, instado a se manifestar, é pela extinção do processo. Dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação. A prova cabal, no presente caso veio com o Laudo Cadavérico de fls. 66/67. Ante o exposto, julgo extinto a feito ao qual responde o menor infrator Madson Oliveira da Costa, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertines.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 003

000777-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

### Petição

001 - 0000226-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000226-1

Indiciado: A.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000227-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000227-9

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins de Azevedo**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Ação Civil Improb. Admin.**

003 - 0000223-27.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000223-0  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Jadson Nunes Melo  
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA  
 25/06/2013, às 14:00H.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Procedimento Ordinário**

004 - 0000391-29.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000391-5  
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.  
 Réu: Município de Mucajaí  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2013 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Juizado Criminal**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Carta Precatória**

005 - 0000757-39.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000757-1  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Wendell Kelyton Santos  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2013 às 14:46  
 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Med. Prot. Criança Adoles**

006 - 0000061-95.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000061-2  
 Autor: A.M. e outros.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 11:00  
 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 007 - 0000122-53.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000122-2  
 Terceiro: M.F.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/06/2013 às 11:15  
 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

008 - 0000592-55.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000592-0  
 Infrator: M.S.N.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 13/06/2013 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 009 - 0000980-21.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000980-5  
 Infrator: B.T.P.C.  
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 02/09/2013 às 15:00  
 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

083652-MG-N: 016  
 109784-MG-N: 016  
 000074-RR-B: 010  
 000317-RR-B: 016, 018, 020  
 000330-RR-B: 016

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Carta Precatória**

001 - 0000437-30.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000437-8  
 Autor: A.M.S.M.  
 Réu: H.E.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

002 - 0000147-15.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000147-3  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

**Carta Precatória**

003 - 0000432-08.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000432-9  
 Autor: F.S.V.  
 Réu: E.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0000435-60.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000435-2  
 Autor: S.M.F.S.  
 Réu: G.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000440-82.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000440-2  
 Autor: Ibama  
 Réu: Antonio Matos Rocha  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

006 - 0000434-75.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000434-5  
 Autor: A.S.P.  
 Réu: C.A.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000438-15.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000438-6  
 Autor: A.C.S.C.  
 Réu: C.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000439-97.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000439-4  
 Autor: F.F.L.  
 Réu: E.A.S.M.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

009 - 0000433-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000433-7

Autor: Estado de Roraima

Réu: Britec - Britagem Tecnica do Brasil Ltda

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000436-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000436-0

Autor: José Batista Florencio Júnior

Réu: Municipio de Rorainópolis

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

011 - 0000441-67.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000441-0

Autor: Caixa Economica Federal

Réu: Luiz Gustavo F de Oliveira Me

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

012 - 0000442-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000442-8

Indiciado: A.O.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Carta Precatória**

013 - 0000426-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000426-1

Réu: Adão de Sousa Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

014 - 0000427-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000427-9

Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Carta Precatória**

015 - 0000431-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000431-1

Réu: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 23/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Arresto**

016 - 0000957-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000957-9

Autor: Marcio Barros Cunha e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Despacho: Cadastre-se o advogado da requerida, intimando-o para manifestação acerca do pedido de fl.101. Rorainópolis/RR, 26 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araujo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

**Vara Cível****Expediente de 24/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Out. Proced. Juris Volun**

017 - 0000143-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000143-6

Autor: Sonia Vieira Rodrigues

Réu: Ozeias Rodrigues de Sousa e outros.

Despacho: Designe-se audiência de Instrução e Julgamento.

Intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Expediente de 23/05/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Inquérito Policial**

018 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0001611-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001611-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000287-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000287-9

Réu: Oildison Costa Alvarenga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Juizado Criminal****Expediente de 23/05/2013**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
ESCRIVÃO(Ã):  
Vaacklin dos Santos Figueredo

### Termo Circunstanciado

021 - 0001397-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001397-5

Indiciado: M.A.G.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/07/2013 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 006

000481-RR-N: 007

000508-RR-N: 005, 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000266-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000266-4

Réu: Odair José Cardozo

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

002 - 0000263-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000263-1

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000265-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000265-6

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000264-64.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000264-9

Réu: Ednilson Vieira Cecon

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
PROMOTOR(A):  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
Cassiano André de Paula Dias

### Ação Civil Pública

005 - 0021505-70.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021505-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de São Luiz

Despacho: Colham-se informações acerca da Carta Precatória de fl.

181. Após, vista ao MP para fins do que foi determinado na última parte

do despacho de fl. 180 (verso). São Luiz - RR, 02 de maio de 2013. Juiz

de Direito Substituto, Dr Jaime Plá Pujades de Avila.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

### Busca e Apreensão

006 - 0023512-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023512-2

Autor: M.S.L.

Réu: W.N.O.

Despacho: Manifeste-se o requerente acerca da contestação. São Luiz -

RR, 02 de abril de 2013. Juiz de Direito Substituto, Dr. Jaime Plá

Pujades de Avila

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Despacho: "[...] dê-se vista a defesa do réu para a apresentação de

alegações finais, eis que o MP já as apresentou em audiência [...]". (a)

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

008 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 23/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

### Execução da Pena

009 - 0000931-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000931-5

Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000272-RR-B: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal

001 - 0001641-56.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001641-1

Réu: Nelsj Terezinha Maria Dresch e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

002 - 0002337-24.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002337-0

Réu: Marcos Batista Viana e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

123792-RJ-N: 001

151056-RJ-A: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0000660-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000660-9

Autor: Itaú Unibanco S.a.

Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 109.710,75.

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

### Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Proced. Jesp Cível

002 - 0000661-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000661-7

Autor: Antonio Matos da Silva

Réu: Claro Sa

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 13.560,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000693-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000693-0

Infrator: M.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/05/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

#### Averiguação Paternidade

004 - 0000458-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000458-8

Autor: J.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que efetuado o registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000461-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000461-2

Autor: J.M.A. e outros.

Réu: J.M.A.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000468-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000468-7

Autor: S.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000470-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000470-3

Autor: V.L.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço as pretendidas paternidades, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000484-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000484-4

Autor: A.L.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 25 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000486-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000486-9

Autor: J.B.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000488-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000488-5

Autor: N.F.B.

Réu: D.L.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000492-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000492-7

Autor: V.S.J. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000495-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000495-0

Autor: D.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000497-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000497-6

Autor: R.B.

Réu: V.S.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço as pretendidas paternidades, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000498-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000498-4

Autor: M.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000499-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000499-2

Autor: S.S.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000500-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000500-7

Autor: V.A. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000502-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000502-3

Autor: M.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000503-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000503-1

Autor: R.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000505-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000505-6

Autor: J.S.L. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000506-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000506-4

Autor: M.D.S.A.

Réu: F.E.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000507-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000507-2

Autor: R.S.L.

Réu: V.N.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000508-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000508-0

Autor: R.S.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000510-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000510-6

Autor: G.B.J. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço as pretendidas paternidades, determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000511-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000511-4

Autor: L.S.R.

Réu: M.R.P.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000512-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000512-2

Autor: C.C.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000514-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000514-8

Autor: V.S.L. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000518-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000518-9

Autor: J.F.R. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000519-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000519-7

Autor: J.F.R. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000520-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000520-5

Autor: M.S.

Réu: I.L.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000523-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000523-9

Autor: R.B. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000524-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000524-7

Autor: G.N.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000525-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000525-4

Autor: J.I.S.E. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000526-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000526-2

Autor: F.P.E. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000527-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000527-0

Autor: N.L.P.J. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000530-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000530-4

Autor: O.S.S.

Réu: O.A.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000532-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000532-0

Autor: L.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000533-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000533-8

Autor: E.A.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000534-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000534-6

Autor: I.S.S.S.

Réu: A.T.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000535-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000535-3

Autor: R.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-e. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000536-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000536-1

Autor: A.B.A. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000537-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000537-9

Autor: N.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000538-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000538-7

Autor: K.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000539-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000539-5

Autor: V.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000540-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000540-3

Autor: A.S.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000541-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000541-1

Autor: A.L.A.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000542-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000542-9

Autor: E.S.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, dada a perda de seu objeto. P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000543-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000543-7

Autor: A.S.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000544-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000544-5

Autor: J.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000545-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000545-2

Autor: A.B. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000552-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000552-8

Autor: F.J.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja

expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P. R. I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Sumário

051 - 0000501-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000501-5

Autor: M.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a união estável entre o Sr. Miranda da Silva e a Sra. Lucinda da Silva, nos termos da Lei 9.278/96. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

052 - 0000531-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000531-2

Autor: Rosileide Simião e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, determinando que seja efetuado o registro de nascimento de (...). Determino, ademais, a retificação dos dados contestados, passando a autora a se chamar (...). Intimações e demais diligências necessárias. Cumpra-se. Uiramutã, 26 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000547-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000547-8

Autor: Herica Maisa Lima da Silva

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, expostos, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido, determinando que expeça mandado de retificação com os dados apresentados, passando a autora a chamar-se (...). P. R. I. Após, com as baixas devidas, archive-se. Uiramutã, 27 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000186-77.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000186-1

Autor: Angez Vane Raposo

Réu: Vane Carneiro Raposo

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

002 - 0000301-98.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000301-6

Réu: Rhomer de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 24/05/2013

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0717159-49.2012.823.0010** em que é requerente **AURELINA RODRIGUES DA SILVA** e requerida **LAURA RODRIGUES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **LAURA RODRIGUES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **AURELINA RODRIGUES DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de novembro de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0723419-45.2012.823.0010** em que é requerente **MARLENE LIRA DOS SANTOS** e requerido **JORGE DOS SANTOS CAMPOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JORGE DOS SANTOS CAMPOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLENE LIRA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0701547-08.2011.823.0010** em que é requerente **JÉSSICA SILVA DE SOUZA** e requerido **ISAC SILVA DE SOUSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ISAC SILVA DE SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JÉSSICA SILVA DE SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700495-74.2011.823.0010** em que é requerente **NILZILENE DA SILVA** e requerido **ARTHUR DA SILVA CORRÊA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ARTHUR DA SILVA CORREIA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NILZILENE DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de junho de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.903.466-3

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS – CPF Nº 184.166.911-34;

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **14.704**Valor da Dívida: R\$ **2.407,07 (Dois mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.

Wallison Lariou Vieira

**Escrivão Judicial****EDITAL DE CITAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0707102-06.2011.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): M R P DE AGUIAR ME - CNPJ Nº 10.356.549/0001-77

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.074,17.073

Valor da Dívida: R\$ 22.471,74 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.907.874-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARIA VENUZA ALMEIDA OLIVEIRA – CPF Nº 447.174.582-49;  
ELDO DA CONCEIÇÃO SILVA – CPF Nº 383.002.812-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **13.696; 13.694; 14.830**

Valor da Dívida: **R\$ 11.042,21 (Onze mil quarenta e dois reais e vinte e um centavos).**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013.

Wallison Larieu Vieira

**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE LEILÃO****(30 dias)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010.06.128892-3**, que o **Município de Boa Vista**, move contra **IAPLAN EMP IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 04.610.838/0001-58**.

**OBJETO:**

Automóvel VW/CROSS FOX, cor preto, placa NAT 4165, CHASSI Nº 9BWKB05Z574142637, Renavan Nº 920251250, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**DATA e HORÁRIO:**

**1º LEILÃO:** DIA 27/08/2013, às 10h 00min

**2º LEILÃO:** DIA 03/09/2013, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2013.

**Wallison Lariou Vieira**

Escrivão Judicial

**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 24/05/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **BENTO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 10/07/1990, filho de Aliston Francisco da Silva e Rosimeire Francisca da Silva, RG nº 355.627-1 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.002297-8**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV do CP**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **CARLOS RENATO NERES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 02/02/1985, filho de Raimundo da Silva e Elia Neres de Carvalho, RG nº 245.271 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.017481-9**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **CLEVERTON SANTOS SILVA**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 26/06/1990, RG e CPF não informados, filho de Carlos Ramos da Silva e Elaine Santos da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015004-9**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 1º**,

**do Código Penal Brasileiro.** Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOÃO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/01/1983, RG e CPF não informados, filho de José Francisco da Silva e Marta Siqueira, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.011054-6**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, I do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **AUGUSTO SILVA DO CARMO**, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 15/08/1968, RG e CPF não informados, filho de José Silva do Carmo e Maria Silva do Carmo, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.05.121423-6**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso I e IV, e artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JÔEMIO PEIXOTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 21/09/1973, filho de maria Zenita Peixoto da Silva, RG nº 232.589 SSP/RR, CPF nº 814.322.322-15 estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.220248-9**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 e 171, ambos do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **DHOSAF ELIONY DE SOUZA CARDOSO**, brasileiro, natural de Brejo Grande do Araguaia/PA, nascido aos 21/01/1987, filho de Maria Silva de Souza Cardoso e José Luiz Cardoso, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.220793-4**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 387, IV, do Código de Processo Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, nascido aos 10/10/1968, RG nº 153.616 SSP/RR, CPF nº 587.016.132-00, filho de Oziel Chagas de Sousa e de Maria de Lopes de Sousa, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.158031-9**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **LUCEMIR DE PAULA SOARES**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/05/1981, filho de José Vicente Soares e Francisca das Graças de Paula Grande, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.000771-4**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306, c/c 298, III, do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010869-3, que tem como acusado JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA, brasileiro, servidor público federal, natural de Missão Velha/CE, nascido em 26.12.1952, filho de José Brasil de Souza e de Geralda Macedo Alencar Souza, portador do RG nº 483.922 SSP/CE, CPF nº 091.430.333-34, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos, IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA**, brasileiro, natural de Vitória do Mearim/MA, portador do RG. nº 117.635 SSP/RR, filho Maria da Conceição Rodrigues Bezerra, demais qualificações ignoradas, **FIAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o pronunciado JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA, a teor do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 24 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/05/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 326, DE 24 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para participar do “**18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 8º Congresso de Direito Ambiental de Estudantes de Graduação e Pós-Graduação**”, promovido pelo Instituto O Direito Por um Planeta Verde, no período de 30MAI a 06JUN13, realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 327, DE 24 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão do mês de **JUNHO/2013**, publicada pela Portaria nº 278, DJE Nº 5025, DE 08MAI13, conforme abaixo:

<b>10 a 16</b>	<b>Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA</b>
----------------	------------------------------------

<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325</b>
---------------------------------------

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 328, DE 24 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 321/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5037, de 24MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 382 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 27MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/05/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 319, DE 22 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 17 de junho do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 321, DE 23 DE MAIO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para excepcionalmente, atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 005.12.000311-5, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Alto Alegre-RR, no período de 03 a 04 de junho de 2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no período de 03 a 04 de junho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 120, DE 22 DE MAIO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público UDINE BENEDETTI ALBERTI, Assessor Especial II, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20 a 27.05 de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 24/05/2013

**PORTARIA N.º 51/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**PORTARIA N.º 52/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E**:

Nomear o Advogado, **ALEXANDRE ALONSO PERDIZ**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**PORTARIA N.º 53/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

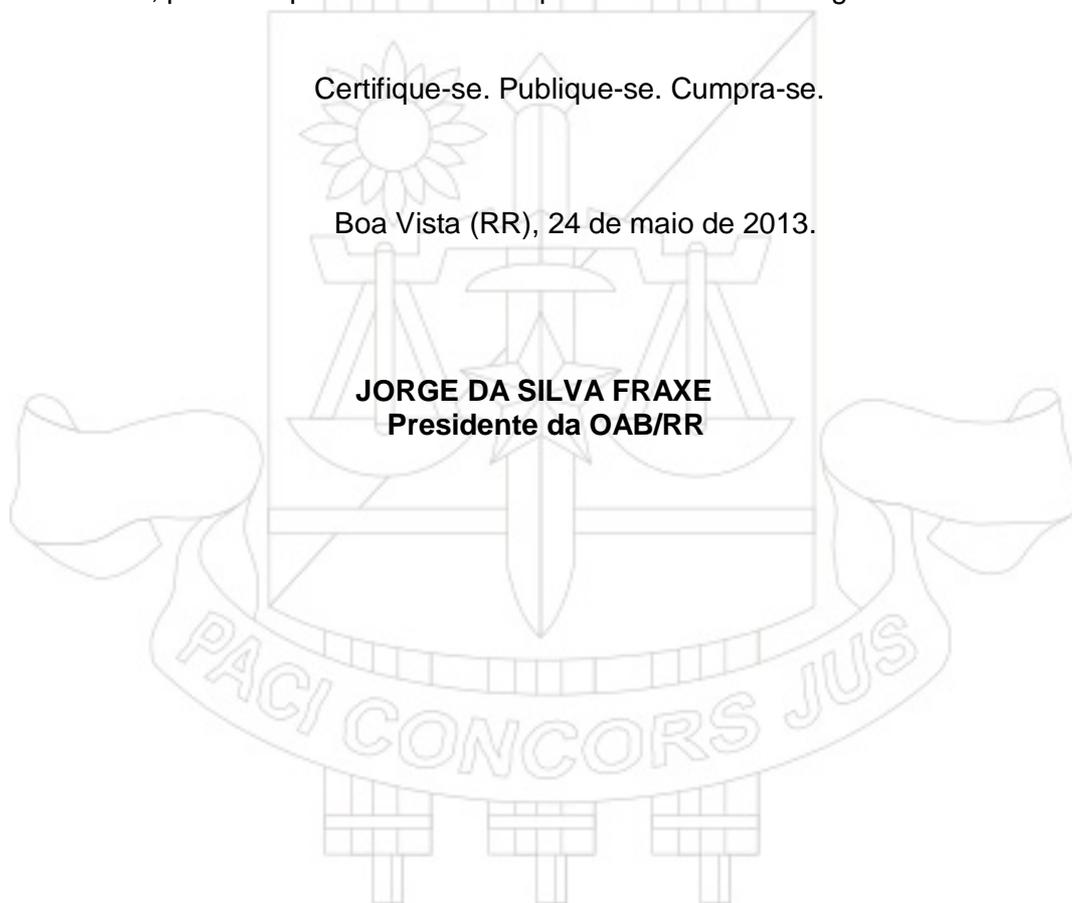
**RESOLVE:**

Nomear a Advogada **SILMARA VIANA BEZERRA**, inscrita nesta Seccional sob o n.º 493, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/05/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 455686 - Título: DMI/000002121 - Valor: 119,42  
Devedor: A. A. PINHEIRO DE JESUS ME  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 457116 - Título: DMI/2822611896 - Valor: 316,02  
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457312 - Título: DM/1266-4/6 - Valor: 1.495,00  
Devedor: ALCEMIR DE MATOS NUNES  
Credor: J ARNOBIO MAGALHAES

Prot: 457035 - Título: DSI/V28-11/12 - Valor: 245,83  
Devedor: ALDINIZIA FERREIRA SANTIAGO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457455 - Título: DM/71-22-/015 - Valor: 84,00  
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 457456 - Título: DM/71-24-/015 - Valor: 210,00  
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 457457 - Título: DM/71-23-/015 - Valor: 100,00  
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 457294 - Título: DSI/660/24-17 - Valor: 210,00  
Devedor: ALEX DA SILVA GOMES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457722 - Título: DMI/23746002 - Valor: 390,00  
Devedor: ALEXANDRE HENRIQUE CHAVES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457660 - Título: DM/12913 - Valor: 84,50  
Devedor: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 457615 - Título: DM/LOTE494 Q266/03 - Valor: 22.942,34  
Devedor: ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 453923 - Título: DMI/328 499 9 96 - Valor: 329,00  
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457606 - Título: DMI/200-10-012 - Valor: 472,39  
Devedor: ANDERSON SOARES MARTINS  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 454512 - Título: DMI/140 SN 14 96 - Valor: 329,49  
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456033 - Título: DMI/1312481496 - Valor: 339,00  
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457311 - Título: DM/11912 - Valor: 134,00  
Devedor: ANTONIO BANANEIRA DA SILVA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 457315 - Título: DM/3423650100 - Valor: 324,07  
Devedor: ANTONIO CARLOS LEAO SARDINHA 39712729249  
Credor: CIRCULO S/A

Prot: 457576 - Título: DM/3423650200 - Valor: 324,07  
Devedor: ANTONIO CARLOS LEAO SARDINHA 39712729249  
Credor: CIRCULO S/A

Prot: 457114 - Título: DMI/2722311796 - Valor: 331,71  
Devedor: ANTONIO NETO DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457614 - Título: DMI/103759755 - Valor: 1.442,76  
Devedor: ARLENE VASCONCELOS  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 453374 - Título: DMI/FCS732 - Valor: 514,65  
Devedor: ASSOCIACAO DAS EMP DO BOA VISTA SHOP  
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 457665 - Título: DM/404477-04 - Valor: 403,75  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457666 - Título: DM/401363-02 - Valor: 409,74  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457357 - Título: DSI/S/N - Valor: 864,00  
Devedor: BRUCE WANDERSON CRUZ DA SILVA  
Credor: DANILO DA SILVA QUERO

Prot: 457125 - Título: DMI/5020241196 - Valor: 600,00  
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456832 - Título: DMI/0000014139 - Valor: 691,48  
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA  
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 457217 - Título: DMI/V306/03 - Valor: 560,00  
Devedor: CARLOS FRANK VIEIRA LIMA JUNIOR  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 456309 - Título: DMI/0029402241 - Valor: 384,83  
Devedor: CARPO IND E COMERCIO LTDA  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 455953 - Título: DMI/10/12 - Valor: 198,84  
Devedor: CASSIANO MACUXI  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454724 - Título: DMI/136 128 15 96 - Valor: 312,88  
Devedor: CIRIA SILVA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457710 - Título: DMI/91248001 - Valor: 450,00  
Devedor: DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457711 - Título: DMI/08237001 - Valor: 450,00  
Devedor: DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457298 - Título: DMI/567/1 - Valor: 133,32  
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS  
Credor: ALP IND E COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 457223 - Título: DMI/V328/02 - Valor: 123,30  
Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 456482 - Título: DM/401092879 - Valor: 3.531,12  
Devedor: DILUPEL DISTRIBUIDORA - LTDA  
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 457477 - Título: DM/0001553904 - Valor: 2.558,69  
Devedor: DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457478 - Título: DM/0001553903 - Valor: 2.558,69  
Devedor: DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457479 - Título: DM/0001553902 - Valor: 2.558,69  
Devedor: DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457480 - Título: DM/0001553905 - Valor: 2.558,70  
Devedor: DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457481 - Título: DM/0001553901 - Valor: 2.886,73  
Devedor: DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457225 - Título: DMI/3633981496 - Valor: 339,00  
Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457622 - Título: DMI/5881121796 - Valor: 312,88  
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457809 - Título: DMI/19549896 - Valor: 300,00

Devedor: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457227 - Título: DMI/NF1185006 - Valor: 900,00

Devedor: EDVALDO DE MELO ME

Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 457288 - Título: DMI/002003 - Valor: 165,00

Devedor: ELENILDE RODRIGUES MONTEIRO

Credor: ALCINEI CURINTIMA GOMES 77239253287

Prot: 457361 - Título: DSI/637/24-18 - Valor: 210,00

Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457509 - Título: DMI/RPS0110273 - Valor: 2.462,45

Devedor: ELITE COM E IND IMP E EXP LTDA

Credor: BTS INFORMA FEIRAS EVENTOS E EDITORA LTD

Prot: 457352 - Título: CBI/20637041 - Valor: 913,28

Devedor: ELZANIA DE SOUZA LIMA

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 457670 - Título: DM/0039 - Valor: 243,00

Devedor: ENAYRA CHRISTINA CLEMENTE FERREIRA

Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 457483 - Título: DM/93001 - Valor: 7.971,00

Devedor: F DAS C D DE SOUZA

Credor: DIST EQUADOR DE PROD PETROLEO LTDA

Prot: 457484 - Título: DM/93000 - Valor: 11.227,50

Devedor: F DAS C D DE SOUZA

Credor: DIST EQUADOR DE PROD PETROLEO LTDA

Prot: 457387 - Título: OU/001403 - Valor: 5.298,72

Devedor: F. DE SA SOUZA

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 453699 - Título: DSI/689/24-14 - Valor: 210,00

Devedor: FABIO NUNES DOS SANTOS

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457295 - Título: DSI/689/24-17 - Valor: 210,00

Devedor: FABIO NUNES DOS SANTOS

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457359 - Título: DMI/V134007 - Valor: 188,30

Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457390 - Título: DMI/V173007 - Valor: 103,30

Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457844 - Título: DMI/1193768-01 - Valor: 654,49

Devedor: FAZENDA SOSSEGO  
Credor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Prot: 455860 - Título: DMI/ACORDO001 - Valor: 930,00  
Devedor: FELIPE BRUNO COSTA DO NASCIMENTO  
Credor: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 457442 - Título: DSI/736/012 - Valor: 179,60  
Devedor: FLORENCIO COSTA DE MELO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457292 - Título: DSI/V23-12/12 - Valor: 195,83  
Devedor: FRANCIANE CARDOSO DE ALMEIDA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457624 - Título: DMI/2125071196 - Valor: 300,00  
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453682 - Título: DSI/726/009 - Valor: 179,60  
Devedor: FRANCISCA ADRIANA CAULA DOS SANTOS  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457230 - Título: DMI/V258-M/05 - Valor: 181,25  
Devedor: FRANCISCA DE SOUSA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 457690 - Título: DMI/V183007 - Valor: 165,00  
Devedor: FRANCISCA DE SOUSA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457232 - Título: DMI/2002681496 - Valor: 318,66  
Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457130 - Título: DMI/3214061196 - Valor: 300,00  
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452690 - Título: DMI/321 406 8 96 - Valor: 300,00  
Devedor: FRANCISCO ROMERO GONCALVES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457485 - Título: DM/0001335001 - Valor: 613,09  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457486 - Título: DM/0001335002 - Valor: 543,42  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457487 - Título: DM/0001335003 - Valor: 543,42  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457488 - Título: DM/0001314301 - Valor: 1.271,49  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457489 - Título: DM/0001314303 - Valor: 1.127,00  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457490 - Título: DM/0001314304 - Valor: 1.127,00  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457491 - Título: DM/0001328103 - Valor: 2.173,69  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457492 - Título: DM/0001328102 - Valor: 2.173,69  
Devedor: FS DE AGUIAR ME  
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 457859 - Título: DMI/0087217904 - Valor: 944,19  
Devedor: G A PINTO COMERCIO - ME  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 457237 - Título: DMI/V277/04 - Valor: 200,00  
Devedor: GERALDO JOAQUIM DE LIMA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 456715 - Título: DMI/234017 - Valor: 370,00  
Devedor: GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457812 - Título: DMI/V/03 - Valor: 214,28  
Devedor: GIANE DOS SANTOS ALVES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455950 - Título: DMI/V140007 - Valor: 200,00  
Devedor: GILDERLAN ALVES DE OLIVEIRA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457628 - Título: DMI/130601496 - Valor: 333,33  
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457627 - Título: DMI/454471496 - Valor: 339,00  
Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457776 - Título: DM/2030162383 - Valor: 1.103,20  
Devedor: I DE JESUS VELOSO LEAL ME  
Credor: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Prot: 454531 - Título: DMI/405 425 13 96 - Valor: 370,64  
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457629 - Título: DMI/1083501696 - Valor: 331,71  
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457291 - Título: DMI/V39-11/12 - Valor: 198,83  
Devedor: IVANI GOMES DA SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457274 - Título: DM/02021128A - Valor: 3.601,78  
Devedor: J. E. DA S. SOUSA ME  
Credor: NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA

Prot: 456807 - Título: DM/18343-02 - Valor: 875,35  
Devedor: J.M. COSTA E CIA - LTDA  
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 457135 - Título: DMI/1295081196 - Valor: 300,00  
Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457630 - Título: DMI/2672991696 - Valor: 331,71  
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457240 - Título: DMI/954641496 - Valor: 370,64  
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456138 - Título: DMI/000002092/2 - Valor: 115,50  
Devedor: JANIO RAFAEL DA LUZ  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 457705 - Título: DMI/2222017 - Valor: 370,00  
Devedor: JEAN CARLO SILVA RABELO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457355 - Título: NP/4306946500 - Valor: 96.216,96  
Devedor: JOAO PEREIRA FEITOSA JUNIOR  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 457609 - Título: DMI/000032/003 - Valor: 650,00  
Devedor: JOAO ROBERTO RONELT SENA  
Credor: ABILAS COMERCIAL LTDA - ME

Prot: 457494 - Título: DM/000012962B - Valor: 208,15  
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA  
Credor: HVR COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP

Prot: 455819 - Título: DSI/656/24-17 - Valor: 210,00  
Devedor: JOHN PABLO SOUTO SILVA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457239 - Título: DMI/404651396 - Valor: 341,72  
Devedor: JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457389 - Título: DMI/N2011 - Valor: 225,00  
Devedor: JOSE CARLOS AMORIM  
Credor: MARCODIESEL PECAS E SERVICOS LTDA

Prot: 457238 - Título: DMI/2692261396 - Valor: 341,72  
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457813 - Título: DM/3805-2 - Valor: 717,80  
Devedor: JOSE FERNANDO MOTA SILVA

Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 457241 - Título: DMI/NF1187006 - Valor: 466,90

Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO

Credor: LEFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 457816 - Título: DMI/74577796 - Valor: 300,00

Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455814 - Título: DMI/V136007 - Valor: 148,30

Devedor: JUSCILENE CARDOSO DO NASCIMENTO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457377 - Título: DMI/33600C - Valor: 245,25

Devedor: KAYNAM RAMOS DA SILVA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 456640 - Título: DMI/6642061796 - Valor: 316,02

Devedor: KELVHYA GALVAO DA COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457586 - Título: DM/014612 - Valor: 100,00

Devedor: LEA VELOSO FERREIRA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455728 - Título: DMI/V106008 - Valor: 180,55

Devedor: LEANDRO DA SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 456816 - Título: DMI/V106009 - Valor: 180,55

Devedor: LEANDRO DA SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453866 - Título: DMI/00001886-2 - Valor: 448,76

Devedor: LEANDRO M. DA SILVA

Credor: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES LT

Prot: 456641 - Título: DMI/00001886-5 - Valor: 448,76

Devedor: LEANDRO M. DA SILVA

Credor: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES LT

Prot: 457360 - Título: DMI/V78010 - Valor: 198,88

Devedor: LEANDRO SILVA BRITO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457337 - Título: DM/64 - Valor: 100,00

Devedor: LEDA MENEZES DE CARVALHO

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 456712 - Título: DMI/87010 - Valor: 450,00

Devedor: LISSANDRA VIEIRA DE LIMA CAMPOS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 456064 - Título: DMI/2712281596 - Valor: 360,99

Devedor: LOURDES ANA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457632 - Título: DMI/01837912100 - Valor: 320,00

Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456139 - Título: DMI/230004 - Valor: 864,60  
Devedor: LUCINETE DA CRUZ MARQUES  
Credor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Prot: 456140 - Título: DMI/226003 - Valor: 589,26  
Devedor: LUCINETE DA CRUZ MARQUES  
Credor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Prot: 457587 - Título: DM/838 - Valor: 1.263,98  
Devedor: LUIZ CARLOS FLORENCIANO  
Credor: AMORIM E SANTOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

Prot: 457868 - Título: DMI/0097443901 - Valor: 890,81  
Devedor: M J DA SILVA E SILVA  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 457633 - Título: DMI/0974961296 - Valor: 329,00  
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457388 - Título: NP/S/N - Valor: 333,00  
Devedor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Credor: J MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 457144 - Título: DMI/3773871696 - Valor: 312,88  
Devedor: MARCIO SANTANA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457696 - Título: DMI/V73010 - Valor: 190,50  
Devedor: MARCIO VIEIRA LIMA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 454542 - Título: DMI/638 213 15 96 - Valor: 312,88  
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456707 - Título: DMI/9284001 - Valor: 450,00  
Devedor: MARIA CONSOLATA DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 456982 - Título: OU/118 - Valor: 1.575,00  
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA  
Credor: EDITORA CIRCULO DO CONHECIMENTO LTDA

Prot: 453807 - Título: DMI/233 144 15 96 - Valor: 331,71  
Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457399 - Título: DV/20018526531 - Valor: 14.406,61  
Devedor: MARIA NORMA MATOS DE LIMA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 457826 - Título: DMI/0010167832 - Valor: 1.113,16  
Devedor: MARIA SELMA PEREIRA OLIVEIRA ME  
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 457353 - Título: NP/4255113982 - Valor: 106.896,16  
Devedor: MARLENE DE LIMA FERREIRA  
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 456666 - Título: DMI/CM880 - Valor: 3.500,00  
Devedor: MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 456710 - Título: DMI/32323001 - Valor: 430,00  
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457248 - Título: DMI/534681396 - Valor: 374,86  
Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457831 - Título: DMI/118575796 - Valor: 300,00  
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457676 - Título: DM/415246 - Valor: 30,40  
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457677 - Título: DM/415272 - Valor: 503,00  
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457678 - Título: DM/415236 - Valor: 2.600,00  
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457364 - Título: DMI/NEGA71GPYD - Valor: 336,34  
Devedor: NILSON DOS SANTOS  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 454739 - Título: DMI/306 193 14 96 - Valor: 360,99  
Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457637 - Título: DM/006784.1 - Valor: 444,95  
Devedor: P R D GUEDES JUNIOR - ME SUISS TONER  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 457251 - Título: DMI/824841396 - Valor: 374,75  
Devedor: PALOMA NEVES SIQUEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453316 - Título: DMI/0000012403 - Valor: 218,00  
Devedor: PARQUE NORTE LTDA  
Credor: J R VALENTE

Prot: 457694 - Título: DMI/V138009 - Valor: 198,88  
Devedor: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457385 - Título: OU/001541 - Valor: 2.342,64  
Devedor: R. N. SILVA LIMA ME  
Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 457386 - Título: OU/001540 - Valor: 1.345,32  
Devedor: R. N. SILVA LIMA ME  
Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 457296 - Título: DMI/RPOJ-006 - Valor: 215,00  
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Credor: ENDO PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 457074 - Título: DMI/815901696 - Valor: 357,29  
Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457682 - Título: DS/202066261 - Valor: 500,00  
Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA  
Credor: BR FRANCHISING S.A.

Prot: 457681 - Título: DM/0204526201 - Valor: 1.790,00  
Devedor: ROBINSON ROMULO PORTELA  
Credor: BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENT

Prot: 457639 - Título: DMI/2451641796 - Valor: 312,88  
Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457640 - Título: DMI/6222101896 - Valor: 316,02  
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457727 - Título: DMI/986002 - Valor: 430,00  
Devedor: RUBEM LOPES COSTA SILVA JUNIOR  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457189 - Título: DMI/V90009 - Valor: 143,30  
Devedor: SAFIRA SOARES DE SOUSA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457267 - Título: DMI/460721496 - Valor: 339,00  
Devedor: SALOMAO CONCEICAO DE AMORIM  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457683 - Título: DS/00040 - Valor: 181,25  
Devedor: SARA SA DOS SANTOS  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 456714 - Título: DMI/9876016 - Valor: 430,00  
Devedor: SELMA MARIA SOUZA E SILVA MULINARIO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457392 - Título: DMI/821/A - Valor: 278,70  
Devedor: SILAS CARVALHO MARQUES  
Credor: VENT COM P E E LTDA ME

Prot: 457418 - Título: DMI/1234016 - Valor: 450,00  
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457410 - Título: DMI/283002 - Valor: 520,00  
Devedor: TATIANE FRANCA DE SOUSA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457268 - Título: DMI/544381496 - Valor: 370,64

Devedor: TELMARCIO DE SOUZA SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456711 - Título: DMI/99001 - Valor: 450,00

Devedor: TIARA ALBUQUERQUE DA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 453816 - Título: DMI/2354353/04 - Valor: 221,25

Devedor: UILMA VIDAL DE MOURA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 457349 - Título: DM/736 2 - Valor: 435,09

Devedor: V G DOS SANTOS

Credor: MARCA REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Prot: 457186 - Título: DM/6 - Valor: 1.062,66

Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ

Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 457157 - Título: DMI/351SN1596 - Valor: 318,66

Devedor: WANDERLEY DOS SANTOS SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456392 - Título: DMI/233001 - Valor: 340,00

Devedor: WESLEY OURO PRETO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 456722 - Título: DMI/V214006 - Valor: 203,30

Devedor: WILDEGARDISHON KEKE RIBEIRO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 457350 - Título: DM/020207/01 - Valor: 2.684,00

Devedor: YOUSSEF NAGM LTDA

Credor: DYQUIMICA IND QUIMICAS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de maio de 2013. (169 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) JOSÉ ANTONIO DE JESUS MOURÃO e ANA SHIRLEY DAMASCENO THOMÉ**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/12/1985, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rogério Mota, nº 40, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS MOURÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1978, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bejamin Constant, nº 2166, Centro, Boa Vista-RR, filha de JAMES MACELLARO THOMÉ e ANA MARIA DAMASCENO.

**2) DIÊGO SALOMÃO GOMES DO NASCIMENTO DUARTE e RENATA AGUIAR PEIXOTO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/06/1987, de profissão Engenheiro Agrônomo (Agricultura), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eduardo Ribeiro nº 191 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO DUARTE PINTO e DEYZIMAR GOMES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Amajari-RR, em 31/12/1995, de profissão Auxiliar de Vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Eduardo Ribeiro nº 191 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de GRADEVAL FLORIANO PEIXOTO e MARIA DE JESUS DOS SANTOS AGUIAR.

**3) NILTON VIEIRA PONDÉ e LENIR VIEIRA DA SILVA**

ELE: nascido em Diamantino-MT, em 28/06/1973, de profissão Montador de Extintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 1376, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LORIVAL DIAS PONDÉ e IVA VIEIRA DE MACEDO. ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 30/01/1981, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Pena Forte, nº 1376, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JONAS VIEIRA DA SILVA e NEUZA DA COSTA BARREIRA.

**4) THIAGO ALENCAR RODRIGUES e DÉBORA RAYANE BITENCOURT DA SILVA**

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 11/04/1988, de profissão Militar Temporário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Santos Dumond, nº 2300, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de e NILVA RODRIGUES MENESES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/11/1978, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Santos Dumond, nº 2300, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO CÂNDIDO DA SILVA e HILDENÊ BITENCOURT DA SILVA.

**5) ALEX BRUNO SOUZA TEIXEIRA e BLANCHE FRANÇA**

ELE: nascido em Rondonópolis-MT, em 15/03/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: General Penha Brasil nº831 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ROSANE SOUZA TEIXEIRA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 09/10/1981, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: General Penha Brasil nº831 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de e MARIA LUCIA FRANÇA.

**6) EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO e CRISTIANE CAVALCANTE FERREIRA**

ELE: nascido em Belém-PA, em 04/11/1983, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: levina Alves da Silva, nº 352, Parque Residencial Caçari, Boa Vista-RR, filho de EDUARDO JOSÉ DE MATOS e GRECE MARIA DA SILVA MATOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/10/1983, de profissão Contabilista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: levina Alves da Silva, nº 352, Parque Residencial Caçari, Boa Vista-RR, filha de LUIZ BARBOSA FERREIRA e MARIA ALICE CAVALCANTE FERREIRA.

**7)WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA e MERY ANNE RAPHAELA ROCHA DA SILVA**

ELE: nascido em Parintins-AM, em 05/02/1988, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Maciel nº144 Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de HERON ESDRAS SOUZA FERREIRA e MARIA IRINEY VASCONCELOS DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/12/1991, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Maciel nº144 Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO LECI DA SILVA e MERI CLAUDIA ROCHA DA SILVA.

**8)ANTONIO MOREIRA DA SILVA e IVANETE DE VASCONCELOS MORAIS**

ELE: nascido em Coari-AM, em 27/07/1961, de profissão Comerciaro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caruaru, nº 482, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de SIMÃO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA MOREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Óbidos-PA, em 23/07/1964, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Caruaru, nº 482, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ALAMIRO VIANA DE VASCONCELOS e ROSILDA RIBEIRO DE VASCONCELOS.

**9MARCIO ROSA DA SILVA e CLARISSA VENCATO DA SILVA**

ELE: nascido em Goioerê-PR, em 17/05/1974, de profissão Promotor de Justiça, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cupiuba, nº 68, apt. 206, BairroParaviana, Boa Vista-RR, filho de EURIPES ROSA DA SILVA e DORIZETE PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cupiuba, nº 68, apt. 206, BairroParaviana, Boa Vista-RR, filha de EDVALDO PEREIRA DA SILVA e VALÉRIA VENCATO DA SILVA.

**10)PEDRO FERNANDO MORAES SANCHES e YAMILE MARIA LAGO SALOMÃO**

ELE: nascido em Passos-MG, em 07/09/1984, de profissão Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nazaré Filgueiras, nº 1782, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FERNANDO SANCHES e RITA HELENA DE MENDONÇA MORAES SANCHES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/07/1977, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Capitão EneGarces, nº 525, Centro, Boa Vista-RR, filha de SAMOU ABDALA SALOMÃO e CILENE LAGO SALOMÃO.

**11)GEISEL GUILHERME LIMA RODRIGUES e ROSIANE COUTINHO COSTA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/06/1977, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Madeira nº 91 Bairro: Bela Vista , Boa Vista-RR, filho de JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA e MARLUCIA FERREIRA LIMA . ELA: nascida em Mojuí dos Campos-PA, em 02/09/1979, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Madeira nº 91 Bairro: Bela Vista , Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO COSTA .

**12)PAULO SAVIO DE MORAES FRANÇA e HÉRICA DE SOUSA BALMANTE**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/07/1980, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Darora, nº 895, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MANUEL FRUTUOSO DE FRANÇA e MARIAAUXILIADORA DE MORAES FRANÇA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/07/1991, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra.de Nazaré, nº 100, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de WALTER RAMOS BALMANTE e MARIA HELENA DE SOUSA BALMANTE.

**13)DIVAIR SERAFIM GOMES JUNIOR e GRAZIELE AGUIAR FREITAS**

ELE: nascido em Olinda-PE, em 06/03/1977, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Santa Clara, nº 653, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de DIVAIR SERAFIM GOMES e MARIA AUXILIADORA MESQUITA GOMES. ELA: nascida em Ubajara-CE, em 14/11/1984, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Luzia, nº 253, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ANASTÁCIO RAMOS DE AGUIAR e VERALUCIA AGUIAR FREITAS.

**14)JOÃO RIBEIRO DE CASTRO e ITA ANE INFORZATO OLIVEIRA GOMES**

ELE: nascido em Manaquiri-AM, em 06/12/1988, de profissão Comerciarior, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Panamericano s/nº Centro, Pacaraima-RR, filho de CLAUDOMIRO SOUZA DE CASTRO e ALDENORA RIBEIRO DA MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/01/1987, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 424, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de ITAMAR GOMES DA SILVA e MARIA PALMIRA OLIVEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

